



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DUCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
16 DE AGOSTO DE 2015

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Ducentésima Sexagésima Terceira Sessão Ordinária, com a presença da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (coordenadora), Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Membro titular; Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Membros suplentes. Justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 1.22.006.000259/2013-19 Voto: 1807/2015 Origem: PRM Araraquara

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO/CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DILIGÊNCIA CUMPRIDA.** 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência solicitada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do MPF na perspectiva da responsabilização civil. 4. O Procurador oficiante suscitou, de forma subsidiária, na hipótese de não homologação do arquivamento, conflito de atribuições em relação à PRM/Patos de Minas/MG (local da autuação), alegando que tal Procuradoria remeteu os autos à PRM/Araraquara/SP em razão do local da sede da empresa embarcadora, mas recente julgado do CIMPF, aplicando o critério da prevenção, concluiu caber a condução de feitos desta natureza ao membro do MPF que primeiro teve conhecimento dos fatos, desde que existam elementos indicando ter o dano também ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. 5. Embora, de acordo com esse posicionamento do CIMPF, seguido pela 1ª CCR, a atribuição para apurar os fatos coubesse efetivamente à PRM/Patos de Minas/MG, por ter sido a primeira a conhecê-los, a atual fase em que se encontra o feito “retorno dos autos após conversão do julgamento em diligência pela 1ª CCR”, o resultado da diligência, a ausência de qualquer prejuízo decorrente da condução do feito pela PRM/Araraquara/SP e o princípio da eficiência recomendam a simples homologação do arquivamento. **PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

002. Processo: 1.34.001.001482/2015-66 Voto: 1621/2015 Origem: PR – DF
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/SP. 1. Alegada ilegalidade da Resolução n. 78/02 do Conselho Federal de Biomedicina, que estaria extrapolando o quanto previsto no Decreto n. 88.439/83 e na Lei n. 6.684/79 ao autorizar a prática de serviços radiológicos por biomédicos, mesmo sendo tais serviços privativos do Técnico e do Tecnólogo em Radiologia. 2. O fato de o Conselho Federal de Biomedicina estar sediado em Brasília/DF não desloca a apuração de eventual irregularidade, de abrangência nacional, para a PR/DF, uma vez que o Distrito Federal não é órgão universal para a investigação de todas as questões envolvendo a Administração Pública Federal. Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PR/SP, para que seja dado prosseguimento ao feito.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
003. Processo: 1.14.000.000966/2015-91 Voto: 1587/2015 Origem: PR – BA
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Alegada ilegalidade de sentença proferida pela Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista, ao reconhecer vínculo empregatício entre a Escola Municipal de Canabrava, de Salvador/BA, e indivíduo que ali atuou como monitor voluntário, no âmbito do Programa Mais Educação, salientando-se que a aludida decisão abre caminho para outras ações que podem comprometer tal programa do Governo Federal nas redes públicas estaduais e municipais. 2. Versando a representação sobre possível dano ao Programa Mais Educação, do Governo Federal, não merece acolhida a argumentação do Procurador da República oficiante no sentido da inexistência de interesse federal na apuração dos fatos. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem, para a adoção das diligências cabíveis, como a cientificação da Advocacia-Geral da União acerca dos fatos.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem, para a adoção das diligências cabíveis, como a cientificação da Advocacia-Geral da União acerca dos fatos. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
004. Processo: 1.14.000.001047/2015-34 Voto: 1770/2015 Origem: PR – BA
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Alegação de que o então diretor do Hospital Ana Nery – nosocômio que, apesar de ser estadual, é provido em 85% por verbas federais em razão de vínculo com a UFBA – foi substituído pelo ex-cunhado do atual governador, em desrespeito às opções propostas pela reitoria da UFBA. 2. O simples fato de tal hospital ser vinculado à Secretaria Estadual de Saúde da Bahia não é capaz de sustentar o declínio de atribuição, uma vez que, na representação, foi mencionada a existência de ajuste entre o Estado da Bahia e a UFBA, mediante o qual esta se responsabiliza pela maior parte do financiamento das atividades ali

desenvolvidas. 3. Necessidade de averiguar se, no acordo firmado entre o Estado da Bahia e a UFBA, há previsão de alguma prerrogativa desta última no sentido de participar da escolha da diretoria do hospital, porquanto, neste caso, os fatos denunciados despertariam interesse federal a justificar a atuação do MPF (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem, onde deverão ser adotadas providências no sentido de elucidar tal questão.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, onde deverão ser adotadas providências no sentido de elucidar tal questão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

005. Processo: 1.22.000.001592/2015-59 Voto: 1785/2015 Origem: PR – MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Alegação de fraude no recebimento de verbas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, na medida em que o sócio-diretor de determinada empresa teria desligado, apenas formalmente, todos os funcionários do seu quadro de pessoal para registrá-los como pesquisadores, no intuito de que as bolsas lhes servissem de remuneração por serviços que em nada se relacionam com a atividade de pesquisa e sem que esta fosse, de fato, desenvolvida. 2. Conduta passível de caracterização como crime contra a Administração Pública, como referido na representação. PELA REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

006. Processo: 1.22.001.000209/2015-35 Voto: 1557/2015 Origem: PRM Juiz de Fora

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Alegação de que, em virtude da não renovação de parceria firmada entre a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e a Fundação Apoio ao Hospital Universitário para que esta gerisse o Hospital Municipal de Misericórdia de Santos Dumont, tal estabelecimento de saúde corria risco de ser fechado, em prejuízo dos moradores de Santos Dumont/MG e de cidades vizinhas, pois passarão a ser encaminhados à já sobrecarregada rede pública de Juiz de Fora/MG. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à saúde, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr.

Haroldo Nóbrega.

007. Processo: 1.28.100.000158/2014-29 Voto: 1681/2015 Origem: PRM Mossoró-RN
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RN. 1. Alegação de que a Representante foi cadastrada pela Prefeitura de Janduí/RN para receber uma casa popular em conjunto habitacional que seria entregue em 2012, mas teve seu nome excluído da lista de beneficiários de forma imotivada. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à moradia adequada, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
008. Processo: 1.28.300.000157/2015-17 Voto: 1810/2015 Origem: PRM P. Ferros-RN
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RN. 1. Alegação de que o prefeito de Olho D'água do Borges/RN está usando com desvio de finalidade o maquinário do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC colocado à disposição do Município, na medida em que, em vez de empregá-lo na execução do programa federal, o utiliza em todas as obras realizadas por empresas particulares que ganham licitações promovidas pela Prefeitura. 2. Representação da qual se extrai a possível prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/92) e crime de responsabilidade de prefeito (art. 1º, IV, do DL n. 201/67). PELA REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
009. Processo: 1.30.008.000024/2015-99 Voto: 1554/2015 Origem: PRM Resende-RJ
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Alegada omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT em promover obras de manutenção nas Pontes da Gávea e Santa Clara, que atravessam o Rio Preto para interligar os Municípios de Itatiaia/RJ e Bocaina de Minas/MG e se encontram em situação precária, colocando em risco seus usuários. 2. Esclarecimento, pelo DNIT, de que não é de sua responsabilidade a fiscalização e manutenção das aludidas pontes, porquanto elas não integram rodovia federal, ressaltando que “a localidade em questão é acessada por meio da rodovia estadual RJ-151”. 3. Considerando que, nos termos do art. 20, III,

da CF, o Rio Preto é bem da União e que apenas há nos autos a menção de que o acesso à localidade em que se situam as Pontes da Gávea e Santa Clara é feito por meio de rodovia estadual, sem se esclarecer se tais pontes integram tal rodovia, afigura-se necessário averiguar qual o ente efetivamente responsável pela sua fiscalização e manutenção, para, assim, analisar a existência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem, onde deverão ser adotadas providências no sentido de elucidar tal questão.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem, onde deverão ser adotadas providências no sentido de elucidar tal questão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

010. Processo: 1.33.005.000190/2015-11 Voto: 1558/2015 Origem: PRM Joinville-SC

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegação de que a Associação Catarinense de Ensino – Faculdade Guilherme Guimbala (faculdade particular) está impedindo seus alunos inadimplentes de assinar a lista de presença do Núcleo de Prática Jurídica, bem como de ter acesso aos respectivos cadastros no portal eletrônico da instituição de ensino, onde constam informações sobre notas, faltas, matérias já cursadas, dentre outras. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. Pela REMESSA dos autos à 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

011. Processo: 1.34.001.002050/2015-72 Voto: 1794/2015 Origem: PRM Sorocaba-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Alegada falta de assistência médica, odontológica e social adequada aos reeducados da Penitenciária II de Sorocaba/SP, além de demora da Vara de Execução Penal em analisar os pedidos de benefícios formulados em favor deles. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. Pela REMESSA dos autos à 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

012. Processo: 1.34.001.006645/2014-16 Voto: 1813/2015 Origem: PR – SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. REMESSA PELA 5ª CCR. 1. Alegação de que, ao regulamentar lei estadual que dispõe “sobre o pagamento por morte ou invalidez e a contratação de seguro de vida em grupo” no tocante “aos militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária”, o Governo do Estado de São Paulo atribui o risco, a gerência, a análise, a perícia, a conclusão e a liquidação dos sinistros diretamente a autoridades estaduais, sem que haja a necessária autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para o exercício de tais atividades próprias de seguradoras. 2. Considerando que, de acordo com o DL n. 73/66, compete à SUSEP – autarquia federal – autorizar a constituição de seguradoras e fiscalizar todas as operações de seguros privados (dentre os quais figuram os seguros de pessoas) realizadas no Brasil, a notícia de possível exercício irregular destas atividades pelo Estado de São Paulo desperta claro interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem, para a adoção das diligências cabíveis.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem, para a adoção das diligências cabíveis. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

013. Processo: 1.34.010.000371/2015-23 Voto: 1755/2015 Origem: PRM R. Preto/SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Alegação de que o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP – autarquia estadual – está sendo utilizado com desvio de finalidade, para a satisfação de interesses particulares de indivíduos ou grupos organizados corporativamente. 2. Representação da qual se extrai a possível prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/92). PELA REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

014. Processo: 1.36.001.000111/2015-92 Voto: 1648/2015 Origem: PRM Araguaína/TO

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/TO. 1. Alegação de diversas ilegalidades envolvendo empresa privada de produção de laticínios: a) inscrição estadual suspensa; b) não emissão de notas de entrada e saída, obstando o rastreamento da produção e da matéria-prima utilizada; c) não pasteurização do leite, falta de análise periódica nos produtos comercializados, além de sua manutenção em local repleto de insetos e roedores; d) utilização de soda cáustica e peróxido de hidrogênio para a correção da acidez do leite; e) manutenção de dados falsos no Sistema de Informações Gerenciais do Serviço de Inspeção Federal (SIGSIF); f) suborno de autoridade vinculada ao Ministério da Agricultura para garantir que, mesmo com todas estas irregularidades, a empresa continue a funcionar. 2. O aperfeiçoamento da

cadeia produtiva de alimentos, mediante a adoção de técnicas de segurança e higiene alimentar, com vistas a aprimorar a qualidade daquilo que é disponibilizado aos consumidores, é matéria de atribuição da 3ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis que tratam sobre o tema “Rastreamento Alimentar”, conforme informativo divulgado em sua página eletrônica. 3. Como as irregularidades descritas nos itens “d)” e “e)” são passíveis de configurar infrações penais (arts. 272 e 299 do CP), sua análise cabe à 2ª CCR. 4. Tendo em vista que, da conduta descrita no item “f)”, extrai-se a possível prática de ato de improbidade administrativa e crime contra a Administração Pública, a atribuição para revisá-la é da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA DOS AUTOS à 2ª CCR e, posteriormente, à 5ª CCR e à 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, com remessa dos autos à 2ª CCR e posteriormente à 5ª CCR e à 3ª CCR. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

015. Processo: 1.15.000.001319/2014-88 Voto: 1573/2015 Origem: PR – CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO ENTRE EDITAL E PROVA. 1. Alegada ilegalidade no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará, regido pelo Edital n. 3/14, para provimento do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em razão do exíguo intervalo entre a data das inscrições e a da realização da prova. 2. Para os concursos públicos do Poder Executivo Federal, o art. 18, I, do Decreto n. 6.944/09 estabelece o prazo mínimo de 60 dias entre a publicação do edital e a realização da primeira prova. 3. Excepcionalmente, esse período pode ser reduzido por ato motivado do Ministro de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou entidade responsável pela realização do certame (art. 18, § 2º, do Decreto n. 6.944/09). 4. Conquanto o Ministro de Estado da Educação tenha autorizado, por meio da Portaria n. 1.134/09, a redução do prazo dos concursos públicos de Professores do Magistério Superior Federal, Professores da Educação Básica, Técnica e Tecnológica e Técnicos Administrativos em Educação, no âmbito das instituições federais de ensino, não consta dos autos a Nota Técnica MEC/SESu/DIFES n. 5/09, que motivou tal ato administrativo. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, onde deverão ser adotadas providências voltadas à obtenção de cópia da Nota Técnica MEC/SESu/DIFES n. 5/09, aferindo-se, então, a suficiência da situação de fato e direito ali apresentada para excepcionar a regra do art. 18, I, do Decreto n. 6.944/09.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, onde deverão ser adotadas providências voltadas à obtenção de cópia da Nota Técnica MEC/SESu/DIFES n. 5/09, aferindo-se, então, a suficiência da situação de fato e direito ali apresentada para excepcionar a regra do art. 18, I, do Decreto n. 6.944/09. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

016. Processo: 1.15.000.001690/2014-40 Voto: 1577/2015 Origem: PR – CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO ENTRE EDITAL E PROVA. 1. Alegada ilegalidade no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará, regido pelo Edital n. 5/14, para provimento do cargo de Técnico Administrativo em Educação, em razão do exíguo intervalo entre a data das inscrições e a da realização da prova. 2. Para os concursos públicos do Poder Executivo Federal, o art. 18, I, do Decreto n. 6.944/09 estabelece o prazo mínimo de 60 dias entre a publicação do edital e a realização da primeira prova. 3. Excepcionalmente, esse período pode ser reduzido por ato motivado do Ministro de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou entidade responsável pela realização do certame (art. 18, § 2º, do Decreto n. 6.944/09). 4. Conquanto o Ministro de Estado da Educação tenha autorizado, por meio da Portaria n. 1.134/09, a redução do prazo dos concursos públicos de Professores do Magistério Superior Federal, Professores da Educação Básica, Técnica e Tecnológica e Técnicos Administrativos em Educação, no âmbito das instituições federais de ensino, não consta dos autos a Nota Técnica MEC/SESu/DIFES n. 5/09, que motivou tal ato administrativo. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, onde deverão ser adotadas providências voltadas à obtenção de cópia da Nota Técnica MEC/SESu/DIFES n. 5/09, aferindo-se, então, a suficiência da situação de fato e direito ali apresentada para excepcionar a regra do art. 18, I, do Decreto n. 6.944/09.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, onde deverão ser adotadas providências voltadas à obtenção de cópia da Nota Técnica MEC/SESu/DIFES n. 5/09, aferindo-se, então, a suficiência da situação de fato e direito ali apresentada para excepcionar a regra do art. 18, I, do Decreto n. 6.944/09. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

017. Processo: 1.15.002.001424/2014-05 Voto: 579/2015 Origem: PRM J. Norte/CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Pedido de intervenção do MPF no sentido de obter do CNPq a versão anterior à última atualização dos Currículos Lattes de candidata e de professor integrante da Banca Examinadora de concurso para professor realizado pela Universidade Federal do Cariri, com vistas a instruir sindicância instaurada pela instituição de ensino para apurar possível atualização dolosa dos respectivos currículos antes do certame, a fim de omitir publicação que ambos fizeram em conjunto, causadora da anulação do concurso. 2. A solicitação, pelo MPF, dos documentos que a Universidade Federal do Cariri não conseguiu obter diretamente do CNPq destina-se à apuração de possível infração administrativa praticada por professor, passível de caracterizar ato de improbidade administrativa, tal como referido na portaria de instauração do presente inquérito civil. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

018. Processo: 1.15.004.000278/2013-91 Voto: 1750/2015 Origem: PRM Crateús-CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegado descumprimento de medidas de segurança obrigatórias na Agência da Previdência Social de Crateús/CE, tendo em vista o não funcionamento do detector de metais e a ausência de rota de fuga alternativa nos consultórios médicos. 2. Promoção de arquivamento fundada na informação de que foram adotadas as seguintes providências voltadas à garantia da segurança dos funcionários da APS Crateús/CE: a) escalação de um vigilante exclusivo para oferecer segurança aos médicos peritos em atendimento; b) construção de rotas de fuga nos consultórios médicos; c) instalação de detector de metais; d) realização da comunicação do resultado das perícias médicas por servidores administrativos, no dia posterior ao atendimento. 3. Após recurso do Representante salientando que, apesar de instalado, o detector de metais está há tempos com defeito, a Procuradora oficiante, mesmo confirmando o não funcionamento do aparelho, com base na informação de que “uma licitação estava em elaboração para substituir diversos portais nas agências” do Ceará, manteve a decisão de arquivamento. 4. Considerando que as demais medidas já implementadas afiguram-se incapazes de proporcionar a segurança ofertada pelos detectores de metais, bem como que a instalação de tais aparelhos em todas agências da Previdência Social do país foi tida por necessária pelo próprio INSS após assassinatos de médicos peritos ocorridos em cidades do interior, é necessário averiguar se, de fato, foi realizada licitação para substituir o detector de metais da APS/Crateús/CE e acompanhá-la até a efetiva execução do seu objeto. Pelo PROVIMENTO do recurso, com a NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, devolvendo-se os autos à origem para a adoção das providências acima mencionadas.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com a não homologação de arquivamento, devolvendo-se os autos para a adoção das providências acima mencionadas. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

019. Processo: 1.22.001.000045/2014-65 Voto: 1815/2015 Origem: PRM Juiz de Fora

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO PELA 5ª CCR. 1. Inquérito Civil voltado a apurar a prática de atos de improbidade administrativa pelos gestores da Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora/MG, porquanto vêm condicionando o atendimento dos cidadãos pelo SUS ao porte de Cartão Nacional de Saúde que demonstre ser seu titular residente naquele Município. 2. Depois de receber os autos desta 1ª CCR, a 5ª CCR homologou o arquivamento sob o enfoque da improbidade administrativa e determinou a devolução do feito à 1ª CCR, para a análise da matéria no âmbito de sua atribuição. 3. O condicionamento de atendimento dos usuários do SUS, em determinado município, ao porte de Cartão Nacional de Saúde que demonstre ser seu titular ali residente está diretamente relacionado com a efetividade do direito constitucional à saúde. 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 5. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva

expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

020. Processo: 1.25.000.003133/2014-17 Voto: 1578/2015 Origem: PR – PR

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO ENTRE EDITAL E PROVA. 1. Alegada ilegalidade em concursos públicos do Instituto Federal do Paraná, regidos pelos Editais n. 7/14 e 8/14, para provimento dos cargos de Técnico Administrativo em Educação e Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em razão do exíguo intervalo entre a data das inscrições e a da realização das provas. 2. Para os concursos públicos do Poder Executivo Federal, o Decreto n. 6.944/09 estabelece o prazo mínimo de 60 dias entre a publicação do edital e a realização da primeira prova. 3. Excepcionalmente, esse período pode ser reduzido por ato motivado do Ministro de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou entidade responsável pela realização do certame. PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com retorno dos autos à origem, para que o Ministério da Educação encaminhe a Nota Técnica MEC/SESu/DIFES n. 5/09, em cujo conteúdo se encontram os pressupostos fáticos e jurídicos que justificaram a redução do prazo para a realização das provas dos certames em questão.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à origem, para que o Ministério da Educação encaminhe a Nota Técnica MEC/SESu/DIFES n. 5/09, em cujo conteúdo se encontram os pressupostos fáticos e jurídicos que justificaram a redução do prazo para a realização das provas dos certames em questão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

021. Processo: 1.26.000.000561/2014-51 Voto: 1520/2015 Origem: PR – PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada irregularidade em concurso público para o cargo de agente administrativo da Polícia Federal, consistente na exigência, pelo fiscal de sala, de que deficiente auditivo retirasse seu aparelho auditivo e o colocasse em saco com lacre, fazendo com que o candidato perdesse 40 minutos de prova até que a questão fosse esclarecida. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional de inclusão de pessoas portadoras de deficiência, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não

conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

022. Processo: 1.27.000.001058/2014-85 Voto: 1759/2015 Origem: PR – PI
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado com base em Ofício Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Joca Marques-PI. 2. Expedida recomendação a esse ente federativo para inserção e atualização periódica dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 3. Conquanto o destinatário tenha demonstrado disposição em acatá-la, não há quaisquer elementos nos autos que comprovem o preenchimento da referida base de dados, sendo, neste momento, prematuro o encerramento das investigações. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
023. Processo: 1.27.000.001094/2014-49 Voto: 1758/2015 Origem: PR – PI
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado com base em Ofício Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Madeiro-PI. 2. Expedida recomendação a esse ente federativo para inserção e atualização periódica dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 3. Conquanto o destinatário tenha demonstrado disposição em acatá-la, não há quaisquer elementos nos autos que comprovem o preenchimento da referida base de dados, sendo, neste momento, prematuro o encerramento das investigações. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
024. Processo: 1.27.000.001131/2014-19 Voto: 1756/2015 Origem: PR – PI
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado com base em Ofício Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Amarante-PI. 2. Expedida recomendação a esse ente federativo para inserção e atualização periódica dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 3. Conquanto o destinatário tenha demonstrado disposição em acatá-la, não há quaisquer elementos nos autos

que comprovem o preenchimento da referida base de dados, sendo, neste momento, prematuro o encerramento das investigações. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

025. Processo: 1.27.000.001134/2014-52 Voto: 1760/2015 Origem: PR – PI

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado com base em Ofício Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Água Branca-PI. 2. Expedida recomendação a esse ente federativo para inserção e atualização periódica dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 3. Conquanto o destinatário tenha demonstrado disposição em acatá-la, não há quaisquer elementos nos autos que comprovem o preenchimento da referida base de dados, sendo, neste momento, prematuro o encerramento das investigações. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

026. Processo: 1.29.000.001796/2014-58 Voto: 1757/2015 Origem: PR – RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado com base em Ofício Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Mariana Pimentel-RS. 2. Expedida recomendação a esse ente federativo para inserção e atualização periódica dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 3. Conquanto o destinatário tenha demonstrado disposição em acatá-la, não há quaisquer elementos nos autos que comprovem o preenchimento da referida base de dados, sendo, neste momento, prematuro o encerramento das investigações. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

027. Processo: 1.29.000.001805/2014-19 Voto: 997/2015 Origem: PR – RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado com base em Ofício

Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Pareci Novo-RS. 2. Expedida recomendação a esse ente federativo para inserção e atualização periódica dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 3. Conquanto o destinatário tenha demonstrado disposição em acatá-la, não há quaisquer elementos nos autos que comprovem o preenchimento da referida base de dados, sendo, neste momento, prematuro o encerramento das investigações. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

028. Processo: 1.29.000.001821/2014-01 Voto: 1764/2015 Origem: PR – RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado com base em Ofício Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Sertão Santana-RS. 2. Expedida recomendação a esse ente federativo para inserção e atualização periódica dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 3. Conquanto o destinatário tenha demonstrado disposição em acatá-la, não há quaisquer elementos nos autos que comprovem o preenchimento da referida base de dados, sendo, neste momento, prematuro o encerramento das investigações. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

029. Processo: 1.30.001.002919/2012-85 Voto: 1517/2015 Origem: PR – RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que determinado médico aprovado em concurso público para Professor Assistente do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina da UFRJ não pode ser nomeado para o cargo, pois, além de o seu orientador de Doutorado ter integrado a Banca Examinadora do certame, ele está sendo investigado por haver concorrido, no exercício da função pública de médico cirurgião do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, para a realização de transplantes hepáticos com inobservância dolosa da ordem de prioridade estabelecida em lista única nacional. 2. A par de a apuração ter confirmado a participação do aludido orientador de Doutorado como examinador do concurso, ainda se constatou que um professor da UFRJ que foi orientador de Mestrado, padrinho de casamento e corréu do Representado em processos judiciais, bem como é seu sócio em empresa de serviços médicos especializados, integrou o Corpo Deliberativo responsável pela organização do certame e atuou de forma a favorecer o candidato investigado. 3. Tanto o

favorecimento do Representado no certame quanto a sua atuação, no exercício de função pública, voltada ao desrespeito da lista única nacional de transplantes de fígado são passíveis de caracterização como atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/92), sendo a proibição do exercício de cargo público almejada pelo Representante uma das penalidades previstas na Lei de Improbidade. PELA REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

030. Processo: 1.33.009.000099/2014-77 Voto: 1778/2015 Origem: PRM Caçador-SC

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada dificuldade enfrentada por beneficiário de auxílio-doença para dar início à reabilitação profissional à qual foi encaminhado por perito do INSS. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à assistência social, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

031. Processo: 1.34.016.000005/2015-14 Voto: 1777/2015 Origem: PRM Sorocaba-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de desrespeito e discriminação das mulheres pela cervejaria Devassa, ao publicar o “Manual de Boas Maneiras para Meninas”, com teor claramente machista e inadequado. 2. Notícia de fato diretamente relacionada à efetividade do direito constitucional das mulheres à não-discriminação, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

032. Processo: 1.34.024.000205/2014-97 Voto: 1590/2015 Origem: PRM Ourinhos/SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada falta de tratamento adequado para a obesidade e de fornecimento dos medicamentos necessários para tanto aos usuários do Sistema Único de Saúde no Município de Ourinhos/SP. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à saúde, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

033. Processo: 1.00.000.009997/2015-01 Voto: 1765/2015 Origem: PR – SC

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL PARA O MP/SC. 1. Representação em que se alega: a) a omissão da Prefeitura Municipal de Descanso/SC em realizar a manutenção da única via de acesso às comunidades das Linhas Vorazinho e Vorá, que integra a malha viária municipal; b) inexistência de serviços de cabeamento de telefone e multimídia em tais comunidades; c) falta de manutenção do trecho Descanso/SC – Chapecó/SC de rodovia federal. 2. Declínio de atribuição para o MP/SC promovido apenas no tocante à irregularidade descrita no item "a)", determinando-se a remessa de cópia dos autos àquele órgão ministerial. 3. Efetiva ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal no tocante à alegada omissão de órgão municipal em realizar a manutenção de via municipal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação da Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação da Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

034. Processo: 1.17.001.000095/2015-93 Voto: 1799/2015 Origem: PRM C. Itapemirim

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. 1. Pedido de providências voltadas a impedir que, em desrespeito à sinalização de trânsito (placa de “proibido estacionar”), motoristas estacionem em frente à entrada da garagem da residência do Representante, no Município de Presidente Kennedy/ES. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
035. Processo: 1.17.003.000112/2015-72 Voto: 1808/2015 Origem: PRM S. Mateus/ES
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. 1. Alegação de que, após a aprovação de lei municipal prevendo o reajuste da remuneração dos servidores públicos efetivos do Município de Pedro Canário/ES, a Prefeitura, instada pelo MP/ES a reduzir os gastos com pessoal, pediu à Câmara de Vereadores o cancelamento da lei, em vez de dispensar contratados e comissionados para diminuir despesas. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
036. Processo: 1.22.001.000137/2015-26 Voto: 1766/2015 Origem: PRM Juiz de Fora
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Alegação de diversas irregularidades praticadas pela síndica de condomínio de edifício residencial que foi financiado pelo “Programa Minha Casa, Minha Vida”, tais como: a) uso da qualidade de síndica para captar clientes para o seu escritório de advocacia, ofertando aos condôminos o ajuizamento de ações contra a construtora do edifício e a Caixa Econômica Federal; b) falta de transparência nas tomadas de decisão; c) prestação de contas obscura; d) falta de Conselho Fiscal legitimamente constituído; e) ausência de votação do Regimento Interno; f) proteção injustificada de determinados prestadores de serviço. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
037. Processo: 1.22.003.000328/2015-78 Voto: 1543/2015 Origem: PRM Uberlândia
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Alegação de irregularidades em edital de concurso promovido pela Fundação Saúde do Município de Uberlândia – fundação pública de direito privado municipal - (Edital n. 4/15), consistentes no fato de a remuneração prevista para as vagas de vigilante ser inferior à estipulada para a categoria em acordo coletivo de

trabalho, bem como na falta de previsão expressa de requisitos necessários para o exercício das funções de vigilante. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

038. Processo: 1.24.000.000264/2015-61 Voto: 1612/2015 Origem: PR – PB

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PB. 1. Alegada ilegalidade da Resolução n. 2/14 do Conselho de Trânsito do Estado da Paraíba – CETRAN/PB, na medida em que estabeleceu requisitos para o registro e licenciamento de veículos ciclomotores e equivalentes sem que houvesse lei municipal regulando o assunto, contrariando, assim, o Código de Trânsito Brasileiro, que atribui ao Município a competência para legislar sobre tal matéria. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

039. Processo: 1.26.000.001972/2015-44 Voto: 1798/2015 Origem: PR – PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Alegação de que a Representante, servidora pública estadual, foi dispensada do Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Milton Bezerra Sobral (LACEN-PE) - órgão vinculado à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE) –, onde estava lotada desde 2001, e colocada à disposição da SES-PE de forma injusta. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

040. Processo: 1.26.005.000185/2015-35 Voto: 1809/2015 Origem: PRM Garanhuns

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Notícia de fato autuada a partir de intimação do MPF acerca de decisão que reconheceu, em reclamação trabalhista, a incompetência da Justiça do Trabalho para apurar as irregularidades alegadas pela reclamante, na medida em que concerniam a questões relativas a contrato de prestação de serviços temporários por ela firmado com o Município de Brejão/PE, de natureza administrativa. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

041. Processo: 1.27.000.001386/2015-62 Voto: 1793/2015 Origem: PR – PI

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PI. 1. Alegação de irregularidade em concurso público promovido pela Eletrobras Distribuição Piauí para os cargos de Eletricista Motorista, Eletricista Auxiliar e Leiturista (Edital n. 2/14), consistente na exiguidade do prazo de 8 dias, fixado na data da divulgação do resultado das provas objetivas, para a realização dos testes de aptidão física. 2. O Ministério Público Federal atua perante a Justiça Federal (art. 37, I, LC n. 75/93). 3. A jurisprudência do STJ e do STF consolidou o entendimento de que, quando a causa envolver sociedade de economia mista que integre a administração federal indireta, a competência da Justiça Federal fica a depender da presença de interesse da União. 4. A simples instauração de procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade em concurso público promovido por sociedade de economia mista não importa, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União, nem justifica a automática atribuição do Ministério Público Federal. 5. Pela descrição dos fatos, não se infere interesse da União a demandar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação dos Representantes, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencido Dr. Humberto Jacques. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

042. Processo: 1.29.003.000239/2015-71 Voto: 1754/2015 Origem: PRM N. Hamburgo

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. 1. Alegação de que os valores das taxas de inscrição previstos em edital de concurso público promovido pelo Município de Estância Velha/RS (Edital n. 34/15) são elevados para os cargos de nível médio e fundamental ofertados. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto

Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

043. Processo: 1.29.018.000162/2015-70 Voto: 1797/2015 Origem: PRM Erechim/RS
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. 1. Alegada falta de manutenção e sinalização vertical em trecho da rodovia RS-480 onde ocorreu desmoronamento de pedras e terra e que está funcionando apenas “em meia pista”, ressaltando-se que tal situação de risco é agravada pela frequente formação de nevoeiros no local, o que vem acarretando acidentes com vítimas fatais. 2. Rodovia estadual que foi alvo de pedido de federalização formulado pelo MPF em ação civil pública, já havendo transitado em julgado a sentença de improcedência de tal pleito. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
044. Processo: 1.30.002.000102/2015-13 Voto: 1542/2015 Origem: PRM Campos/RJ
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Alegação de que empresa privada está sobrecarregando seus funcionários da área de vigilância, seja incumbindo-lhes de funções que não figuram dentre suas atribuições, seja em decorrência da redução do número de vigilantes no período noturno. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
045. Processo: 1.30.004.000074/2015-14 Voto: 1544/2015 Origem: PRM Itaperuna/RJ
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Alegada omissão da Prefeitura de Santo Antônio de Pádua/RJ em proceder à limpeza e em adotar medidas voltadas a prevenir a queda de barranco em determinada rua do

Município. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação da Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

046. Processo: 1.30.006.000100/2015-86 Voto: 1784/2015 Origem: PRM N. Friburgo

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Alegada falta de instalações adequadas para o almoço e o descanso dos servidores públicos da Prefeitura de Nova Friburgo-RJ lotados na Secretaria Municipal de Serviços Públicos. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

047. Processo: 1.30.008.000302/2014-27 Voto: 1607/2015 Origem: PRM Resende-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. REMESSA PELA PFDC. 1. Alegação de que, devido à altitude, às formações rochosas, às baixas temperaturas e à baixa umidade relativa do ar encontrada no Parque Nacional de Itatiaia, aliadas ao próprio risco de contágio por zoonoses a que estão submetidos, os funcionários que ali trabalham fazem jus a adicionais de insalubridade e de periculosidade. 2. Matéria de atribuição do MPT, uma vez que, de acordo com o STF, compete à Justiça do Trabalho julgar causas que envolvam o cumprimento, pelo próprio Poder Público, das normas trabalhistas concernentes à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico mantido entre estes e o Estado (Rcl n. 3.303/PI e 13.113/AM). Precedente da 1ª CCR (PP n. 1.16.000.001387/2014-18). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Humberto Jacques.

048. Processo: 1.33.008.000203/2015-14 Voto: 1266/2015 Origem: PRM Itajaí/SC
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. 1. Alegada irregularidade na revalidação, pelo DETRAN/SC, da Carteira Nacional de Habilitação do Representante, uma vez que ele foi rebaixado da categoria ABC para a A-B, por ter visão monocular. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
049. Processo: 1.34.011.000311/2015-09 Voto: 1638/2015 Origem: PRM S. B. Campo
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Alegada expedição irregular de alvará de construção pela Prefeitura Municipal de Diadema/SP, autorizando a edificação de várias casas em um mesmo terreno em rua onde construções desta natureza são vedadas por lei de zoneamento. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
050. Processo: 1.34.017.000164/2015-17 Voto: 1800/2015 Origem: PRM Araraquara
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Alegação de que, apesar de os servidores públicos do Estado de São Paulo lotados no Município de Araraquara/SP pagarem, mediante desconto em folha de pagamento, as contribuições devidas ao Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual (IAMSPE) - autarquia estadual cujo principal objetivo é prestar atendimento médico aos funcionários públicos estaduais -, eles não vêm recebendo a assistência médica esperada, incluindo consultas e exames clínicos e laboratoriais. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação das Representantes, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
051. Processo: 1.18.000.000866/2015-15 Voto: 1636/2015 Origem: PR – GO
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MP/GO. 1. Alegada irregularidade em concurso público promovido pela CELG Geração S.A., tendo em vista que, depois de o primeiro colocado para o cadastro de reserva do cargo de economista ter deixado de atender à convocação para a realização de exames médicos admissionais, aquela empresa não convocou o segundo classificado da lista. 2. Com a recente transferência do controle acionário da CELG, do Estado de Goiás para a Eletrobras (sociedade de economia mista federal), aquela empresa assumiu a natureza de sociedade de economia mista federal - e não mais estadual (art. 5º, III, DL n. 200/67). 3. A jurisprudência do STJ e do STF consolidou o entendimento de que, quando a causa envolver sociedade de economia mista que integre a administração federal indireta, a competência da Justiça Federal fica a depender da presença de interesse da União. 4. A simples notícia de irregularidade em concurso público promovido por sociedade de economia mista não importa, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União, nem justifica a automática atribuição do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, que detém a legitimidade para a adoção de providências voltadas à solução do conflito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, que detém a legitimidade para a adoção de providências voltadas à solução do conflito. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

052. Processo: 1.18.003.000007/2015-04 Voto: 20/2015 Origem: PRM R. Verde-GO

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Redatora para a decisão: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/GO. 1. Procedimento preparatório inicialmente instaurado pelo MP/GO com base em alegação de que, em razão de o dono da linha de ônibus escolar que transporta estudantes do ensino básico da zona rural de Jataí/GO até a Escola Municipal Clobertino Naves (situada em Naveslândia/GO) ter proibido os motoristas de entrarem com os veículos nas estradas de terra, as crianças se veem obrigadas a se deslocarem até a BR 364 e a atravessá-la em um ponto curvo de grande fluxo de veículos em alta velocidade, sem muita visibilidade, correndo risco de morte. 2. Instada a se manifestar sobre os fatos, a Secretaria Municipal de Educação de Jataí/GO, em vez de averiguar - ou, caso já estivesse a par da situação, esclarecer - por que a empresa por ela contratada para o transporte escolar rural se recusa a percorrer estradas de terra para buscar as crianças em locais mais próximos e seguros, limitou-se a atribuir ao DNIT o ônus de garantir a segurança no transporte escolar, indicando as medidas que a autarquia poderia adotar com vistas a reduzir o risco a que os estudantes estavam expostos ao embarcarem e desembarcarem na BR 364. 3. Ainda que a Secretaria de Educação não tenha demonstrado a inviabilidade de adotar providência mais adequada e satisfatória para as crianças, como a viabilização da entrada dos ônibus nas estradas de terra, o DNIT realizou prontamente aquilo que lhe foi solicitado para proporcionar mais segurança aos estudantes, apenas se recusando a executar medida que poderia colocar em risco os usuários da rodovia e, por consequência, as

próprias pessoas que por ali transitam a pé. Omissão da autarquia não configurada. 4. Acaso futuramente se constate que não há nada que a Secretaria de Educação possa fazer para evitar que os pontos de embarque e desembarque das crianças continuem a ser naquele local da rodovia e que a alternativa capaz de proporcionar mais segurança a elas incumbe ao DNIT, poder-se-á falar, então, em caso de recusa ou demora na execução de tal medida saneadora, em omissão desta autarquia federal. 5. No que tange à omissão da Secretaria de Educação em procurar soluções mais adequadas para o problema e à fiscalização das razões pelas quais os ônibus da empresa de transporte escolar contratada não adentram as estradas de terra para buscar os estudantes, por concernirem diretamente aos direitos constitucionais de acesso à educação e de proteção integral à criança e, ainda, à atuação do MP/educ, sua análise é de atribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento quanto à aventada omissão do DNIT e pelo NÃO CONHECIMENTO da questão da omissão da Secretaria Municipal de Educação de Jataí/GO, com REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à aventada omissão do DNIT e pelo não conhecimento da questão da omissão da Secretaria Municipal de Educação de Jataí/GO, com REMESSA À PFDC. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

053. Processo: 1.26.000.001243/2015-98 Voto: 1812/2015 Origem: PR – PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE E OFÍCIO AMBIENTAL DA PR/PE. 1. Alegada ocupação irregular de terras públicas, localizadas em faixa de domínio da BR-101, no Município de Abreu e Lima/PE. 2. Apuração de que as áreas ocupadas irregularmente não integram a faixa de domínio da BR-101, nem pertencem à União, e constatação da ocorrência de invasão das margens do Rio Timbó “área de proteção ambiental”, passível de acarretar grave dano ambiental. 3. Declínio de atribuição para o MP/PE, em relação à notícia de ocupação de terras públicas, e para Ofício Ambiental da PR/PE, no tocante à invasão de área de proteção ambiental. 4. Demonstrado que as terras públicas próximas à BR-101 irregularmente ocupadas não pertencem à União, não há, de fato, interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). 5. Desnecessária a remessa do feito à 1ª CCR para fins de homologação do declínio para outro Ofício da PR/PE, tendo em vista o teor do Enunciado n. 2 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, que apenas determina a submissão à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão das "hipóteses de declínio de atribuição para Ministério Público diverso do Federal". Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio para o MP/PE e pelo NÃO CONHECIMENTO do declínio para Ofício Ambiental da PR/PE, com devolução dos autos à PR/PE, a fim de que sejam distribuídos a tal Ofício do Meio Ambiente, uma vez que, ao MP Estadual, já foi remetida cópia integral do feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio para o MP/PE e pelo não conhecimento do declínio para Ofício Ambiental da PR/PE, com devolução dos autos à PR/PE, a fim de que sejam distribuídos a tal Ofício do Meio Ambiente, uma vez que, ao MP Estadual, já foi remetida cópia integral do feito. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

054. Processo: 1.33.005.000191/2015-58 Voto: 1608/2015 Origem: PRM Joinville-SC
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. 1. Alegação de que os agentes de combate às endemias do Município de Joinville/SC – regidos pelo regime estatutário estabelecido na LC Municipal n. 239/07 - são submetidos a risco de saúde constante, porquanto, apesar de terem que manusear veneno para combater os mosquitos da dengue, não recebem da Prefeitura equipamentos de proteção individual. 2. Como tais agentes encontram-se vinculados diretamente ao Município (art. 2º da Lei n. 11.350/06), eventual irregularidade concernente a esta relação de trabalho, de fato, não atrai a atribuição do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). 3. Matéria de atribuição do MPT, uma vez que, de acordo com o STF, compete à Justiça do Trabalho julgar causas que envolvam o cumprimento, pelo próprio Poder Público, das normas trabalhistas concernentes à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico mantido entre estes e a Administração Pública (Rcl n. 3.303/PI e 13.113/AM). Precedente da 1ª CCR (PP n. 1.16.000.001387/2014-18). Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO e pela REMESSA dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
- Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Humberto Jacques.
055. Processo: 1.34.012.000455/2014-66 Voto: 1801/2015 Origem: PRM Santos-SP
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: CONSULTA QUANTO À CCR À QUAL SE VINCULA A MATÉRIA. REMESSA PELA 5ª CCR. 1. Alegação de que a morosidade dos serviços de inspeção sanitária prestados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no Porto de Santos/SP, acarretada pelo baixo quantitativo de servidores no posto da ANVISA ali instalado, estaria causando prejuízos econômicos à cidade, na medida em que, ao dar ensejo ao represamento das cargas a serem fiscalizadas por período superior ao desejado, estaria ocasionando o aumento das despesas das empresas exportadoras com a estadia de navios, motivando-as, assim, a buscarem portos mais atrativos. 2. Depois de a Banca Especializada em Improbidade Administrativa da PRM/Santos/SP determinar a redistribuição do feito a uma das Bancas Residuais da Tutela Coletiva, sob o argumento de não haver notícia de improbidade, corrupção ou lesão ao erário a justificar sua atuação, o Procurador da República que recebeu os autos encaminhou consulta à 5ª CCR indagando a qual Câmara de Coordenação e Revisão está vinculada a questão tratada na representação. 3. Como bem salientou a 5ª CCR ao deixar de conhecer da consulta e remetê-la à 1ª CCR, é desta última a atribuição para análise de matéria afeta à fiscalização dos atos administrativos (art. 2º, § 1º da Res. CSMPPF n. 148/14), como é o caso da eventual ineficiência dos serviços de inspeção sanitária prestados pela ANVISA. PELA CONCLUSÃO DE VINCULAÇÃO DOS AUTOS À 1ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da consulta. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
056. Processo: 1.13.000.000072/2014-57 Voto: 1524/2015 Origem: PR – AM

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que, devido a problemas técnicos ocorridos no sítio eletrônico do Instituto Federal do Amazonas - IFAM durante o prazo de inscrição em processo seletivo para cursos técnicos a serem ofertados em 2014, muitos interessados não conseguiram se inscrever ou imprimir o boleto bancário para pagamento da taxa de inscrição. 2. Esclarecimento de que tais problemas decorreram de rompimento de fibra óptica que prejudicou diversas entidades e órgãos públicos, sendo que, em razão deles, o termo final do prazo de inscrição foi prorrogado, de 15/11/13 para 20/11/13, e as inscrições tiveram de ser realizadas manualmente. Além disso, o IFAM ainda atendeu, no dia 25/11/13, os candidatos que concluíram o registro de suas inscrições pela internet, mas não conseguiram gerar o boleto da taxa de inscrição. 3. Ampla divulgação das aludidas providências adotadas para solucionar os problemas na imprensa e no endereço eletrônico do IFAM, tal como previsto no edital, que ainda dispõe ser de "responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar a publicação e a divulgação na imprensa, na internet e no site www.ifam.edu.br, de todos os documentos referentes ao processo seletivo". 4. Irregularidade sanada. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

057. Processo: 1.15.000.003350/2014-53 Voto: 1742/2015 Origem: PR – CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que, a despeito de decisões judiciais terem reconhecido a equiparação de formados em Curso Superior de Formação Específica em Técnicas de Jornalismo com formados em Curso de Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo, a "PEC dos Jornalistas" em trâmite no Congresso Nacional não faz previsão expressa em seu texto de tal direito judicialmente confirmado. Pedese, então, orientação de agir caso a PEC seja aprovada com sua redação atual e, por isso, seja necessária a propositura de uma ADI. 2. Após o Procurador oficiante esclarecer que, em tal hipótese, poderá ser provocado um dos legitimados à propositura de ADI elencados no art. 103 da CF e promover o arquivamento do feito, o Representante apresentou recurso perguntando se o Procurador-Geral da República não poderia atuar antes da aprovação da PEC. 3. Segundo entendimento sedimentado no STF, não é possível o controle de constitucionalidade de proposta de emenda constitucional ou projeto de lei pelo Poder Judiciário mediante a propositura de ADI. O que a jurisprudência vem admitindo como exceção à vedação do controle preventivo de constitucionalidade pelo Judiciário é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23/4/04; MS 32.033, Pleno, Min. Teori Zavaski, DJ de 17/2/14). 4. Afastada sua legitimidade para atuar no caso, desnecessária a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República. Pelo DESPROVIMENTO do recurso, com a homologação do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

desprovemento do recurso, com homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

058. Processo: 1.16.000.001286/2014-39 Voto: 1771/2015 Origem: PR – DF
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada irregularidade em concurso público para o cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda, organizado pela ESAF (Edital n. 5/14), tendo em vista que, no dia da prova, o fiscal de sala comunicou que não haveria abertura de lacres diante dos candidatos, pois tal ato já havia sido previamente realizado pela banca organizadora. 2. Expressa previsão, no item 8.22 do edital, de que a inviolabilidade das provas seria “comprovada somente no Posto de Execução, no momento do rompimento do lacre dos malotes, mediante Termo Formal, e na presença de, no mínimo, dois candidatos”. 3. Juntada aos autos do Termo de Abertura de Malotes contendo declaração de inviolabilidade devidamente assinada por dois candidatos, em regular cumprimento à citada disposição editalícia. 4. Ausência de irregularidade. Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
059. Processo: 1.16.000.001785/2014-26 Voto: 1787/2015 Origem: PR – DF
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada ilegalidade em concurso público do Instituto Federal de Brasília, regido pelo Edital n. 1/14, em razão de exigência de experiência profissional para investidura em diversos cargos Técnico Administrativos em Educação. 2. Para a eficiência da atuação administrativa, a lei poderá, desde que o faça de modo razoável, exigir experiência profissional como requisito de ingresso em funções, empregos e cargos públicos. 3. A disposição editalícia impugnada encontra amparo na Lei n. 11.091/05, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos de Técnico Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. 4. O Procurador-Geral da República, após análise de representações pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 9º e o anexo II do referido diploma legal, manteve a orientação de que não se mostra irrazoável, tampouco inconstitucional, a exigência legal de experiência para cargos ou empregos públicos que dispensam formação escolar mais elevada (Ref. PA n. 1.00.000.010724/2014-10). Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
060. Processo: 1.16.000.001880/2014-20 Voto: 1739/2015 Origem: PR – DF
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada falta de transparência das transmissões da TV Câmara e da TV Senado, tendo em vista que as respectivas câmeras são estrategicamente posicionadas de modo a focalizar apenas o orador da tribuna, sem mostrar o plenário, a fim de ocultar o

número insignificante de deputados e senadores presentes nas sessões. 2. Ausência de previsão legal determinando que tais canais veiculem imagens do plenário para registrar o número de deputados ou senadores presentes. 3. Possibilidade de acesso a informações concernentes à frequência dos parlamentares de forma diversa, com respaldo na Lei de Acesso à Informação. 4. Ausência de irregularidade. Pelo DESPROVIMENTO do recurso, com a homologação do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, com homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

061. Processo: 1.22.000.001096/2014-14 Voto: 1788/2015 Origem: PR – MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada ilegalidade em concurso público do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN) - autarquia federal -, regido pelo Edital n. 1/14, em razão de exigência de experiência profissional para investidura nos cargos de Assistente Administrativo e Técnico em Química. 2. Para a eficiência da atuação administrativa, a lei poderá, desde que o faça de modo razoável, exigir experiência profissional como requisito de ingresso em funções, empregos e cargos públicos. 3. A disposição editalícia impugnada encontra amparo nos arts. 9º e 14 da Lei n. 8.691/93, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais. 4. O Procurador-Geral da República, após análise de representações pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 9º e o anexo II da Lei n. 11.091/2005 - que exigem experiência profissional para cargos Técnico Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino -, manteve a orientação de que não se mostra irrazoável, tampouco inconstitucional, a exigência legal de experiência para cargos ou empregos públicos que dispensam formação escolar mais elevada (Ref. PA n. 1.00.000.010724/2014-10). Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

062. Processo: 1.22.000.004230/2014-39 Voto: 1746/2015 Origem: PR – MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada apreensão indevida, pela Receita Federal, no aeroporto de Confins/MG, de duas armas de brinquedo trazidas dos Estados Unidos, fundada na vedação de importação prevista no art. 26 da Lei n. 10.826/03, apesar de os objetos não se parecerem com armas de fogo verdadeiras, conforme exigido no citado dispositivo legal. Além disso, dias antes, após submeter brinquedos idênticos à fiscalização aduaneira, uma amiga da Representante teria sido liberada a levá-los para casa, havendo, assim, afronta ao princípio da isonomia. 2. A par de o aparelho de raio X da RF ter identificado artefatos parecidos com armas de fogo quando ainda estavam no interior da mala, as fotos das armas de brinquedo apreendidas - contantes nos autos - permitem concluir pela possibilidade de uma delas ser efetivamente confundida com um armamento e que a outra também poderia se passar como tal depois de uma simples pintura. 3. Ao

contrário do que defende a Representante em seu recurso, nada há no ordenamento jurídico a obstar a interpretação do art. 26 da Lei n. 10.826/03 feita pela RF e pelo Comando do Exército ao enquadrarem, na vedação ali prevista, armas de brinquedo que precisem de adequações como pintura para poderem se passar por verdadeiras. A própria finalidade do dispositivo de lei em questão - aumentar a segurança pública - revela a adequação de tal interpretação não restritiva. 4. Quanto à liberação, por fiscais da RF, em outra ocasião, de brinquedos iguais aos apreendidos, restou esclarecido que, se isso de fato ocorreu, foi em desconformidade com o entendimento da RF e do Comando do Exército. 5. Ausência de irregularidade. Pelo DESPROVIMENTO do recurso, com a homologação do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, com a homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

063. Processo: 1.22.003.000048/2013-06 Voto: 1605/2015 Origem: PRM Uberlândia

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada irregularidade em concurso público promovido pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU (Edital n. 90/12), consistente na falta de divulgação, quando da publicação do resultado, das notas de candidatos inscritos para o cargo de Assistente Social. 2. Esclarecimento de que, devido a problemas técnicos, os boletins de desempenho dos candidatos que, como a Representante, foram eliminados por não atingirem o percentual mínimo de acertos exigido no edital não foram disponibilizados no sítio eletrônico da UFU na data informada no edital, sendo tal situação, porém, posteriormente corrigida. 3. Irregularidade sanada. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

064. Processo: 1.23.000.001072/2014-28 Voto: 1580/2015 Origem: PR – PA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegadas irregularidades em concurso público para o cargo de agente administrativo promovido pelo Departamento de Polícia Federal (Edital n. 28/13), consistentes na falta de divulgação da lista dos classificados por ordem de colocação, mesmo depois da homologação do resultado final, e na omissão da organizadora do certame em informar a classificação da Representante. 2. Apuração que demonstrou que a ordem de classificação dos aprovados foi devidamente divulgada no Edital DGP/DPF n. 42/14, bem como que, por não alcançar nota mínima exigida em regra editalícia no conjunto das provas objetivas, a Representante foi eliminada do concurso e, assim, não chegou a ser classificada. 3. Ausência de irregularidade. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

065. Processo: 1.25.002.000888/2014-40 Voto: 1561/2015 Origem: PRM Cascavel /PR

- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. 1. Alegada irregularidade no Edital n. 1/13 do concurso público da Polícia Rodoviária Federal, em virtude de ter previsto um número máximo de candidatos a ser classificado para a etapa de avaliação de títulos, correspondente ao dobro da quantidade de vagas ofertadas. 2. Reconhecida a constitucionalidade das cláusulas de barreira e das regras eliminatórias fixadas em editais de concursos públicos. 3. Inexiste quebra da isonomia quando a limitação da participação dos candidatos à fase subsequente do certame baseia-se em critérios objetivos e não afronta os princípios constitucionais administrativos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
066. Processo: 1.27.000.000199/2014-81 Voto: 1602/2015 Origem: PR – PI
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que, devido a problemas ocorridos no sítio eletrônico do CESPE durante o prazo de inscrição de concurso público da Caixa Econômica Federal por ele organizado, para provimento do cargo de Técnico Bancário Novo (Edital n. 1/14), muitos interessados não estavam conseguindo se inscrever. 2. Esclarecimento de que tais problemas decorreram da sobrecarga sofrida pelo sistema operacional do CESPE nos últimos dias de inscrição, sendo que, em razão deles, o termo final do prazo de inscrição foi prorrogado, de 11/2/14 para 16/2/14. 3. Irregularidade sanada. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
067. Processo: 1.29.000.001831/2014-39 Voto: 1763/2015 Origem: PR – RS
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado com base em Ofício Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Tupandi-RS. 2. Expedida recomendação a esse ente federativo para inserção e atualização periódica dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 3. Juntada de documentos demonstrando o efetivo cumprimento da recomendação, com o devido preenchimento da referida base de dados. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
068. Processo: 1.29.000.002058/2014-28 Voto: 1603/2015 Origem: PRR/4ª Região – PA
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. 1. Alegada irregularidade no Edital n. 1/13 do concurso

público da Polícia Rodoviária Federal, em virtude de ter previsto um número máximo de candidatos a ser classificado para a etapa de avaliação de títulos, correspondente ao dobro da quantidade de vagas ofertadas. 2. Reconhecida a constitucionalidade das cláusulas de barreira e das regras eliminatórias fixadas em editais de concursos públicos. 3. Inexiste quebra da isonomia quando a limitação da participação dos candidatos à fase subsequente do certame baseia-se em critérios objetivos e não afronta os princípios constitucionais administrativos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

069. Processo: 1.29.005.000260/2010-41 Voto: 1540/2015 Origem: PRM Pelotas/RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada irregularidade no Edital n. 37/10 do concurso público para o cargo de assistente de administração da Universidade Federal de Pelotas - UFPel, consistente na previsão de que os candidatos classificados depois da 53ª colocação seriam eliminados do certame. Além disso, tal instituição de ensino estaria mantendo a contratação de terceirizados, apesar da existência de aprovados no concurso. 2. A manutenção ilícita de terceirizados pela UFPel já é alvo de outros inquéritos civis em trâmite na PRM/Pelotas/RS, não sendo recomendável, pois, o prosseguimento do presente feito no tocante a tal questão, sob pena de indesejável multiplicidade de procedimentos. 3. Reconhecida a constitucionalidade das cláusulas de barreira e das regras eliminatórias fixadas em editais de concursos públicos. 4. Inexiste quebra da isonomia quando a limitação do número de candidatos aprovados no certame baseia-se em critérios objetivos e não afronta os princípios constitucionais administrativos. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

070. Processo: 1.30.001.000511/2014-31 Voto: 1383/2015 Origem: PR – RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar "irregularidades na execução do Contrato nº 64/2009 (Procedimento nº 58701.001308/2008-11), SIAFI 633805", informadas em Relatório de Auditoria Anual de Contas encaminhado pela CGU. 2. Constatação de que os números do SIAFI e do Procedimento constantes na descrição do objeto do presente IC dizem respeito ao Convênio n. 120/08, firmado entre o Ministério dos Esportes - ME e o Comitê Olímpico Brasileiro - COB, com objeto diverso do Contrato n. 64/09 (firmado entre o ME e a Fundação Instituto de Administração - FIA), em cuja execução também foram apontadas irregularidades no relatório da CGU. 3. Irregularidades atinentes ao Contrato n. 64/09 (voltado à prestação de serviços de consultoria relativos à candidatura do Rio de Janeiro para sediar os jogos olímpicos de 2016) - contratação de fato da FIA em data anterior à formalização do contrato, com dispensa de licitação; subcontratação irregular dos serviços contratados; falhas na realização dos cursos previstos no contrato; entrega de relatórios contendo textos em língua

inglesa, sem a respectiva tradução para o português - que já foram objeto do IC n. 1.30.012.000514/2010-11, da PR/RJ, e, atualmente, são tratadas na NF n. 1.16.000.000301/2015-11, da PR/DF, em decorrência de declínio de atribuição para esta unidade do MPF. 4. Irregularidades concernentes ao Convênio n. 120/08 (voltado a custear visitas técnicas de representantes das federações internacionais de modalidades esportivas) - falta de fiscalização pelo ME; atraso na prestação de contas; realização de despesas em valor superior ao previsto no plano de trabalho e em data posterior ao encerramento do convênio; despesas com passagens aéreas, hospedagem, transporte e diárias apresentadas no relatório de execução não comprovadas com a respectiva documentação fiscal; não cumprimento, pelo COB, da contrapartida contratada - em apuração no IC n. 1.30.001.000516/2014-63, da PR/RJ. 5. Já tendo até sido providenciado o envio dos documentos relevantes colhidos nos autos para juntada ao IC n. 1.30.001.000516/2014-63, afigura-se desnecessário o prosseguimento do presente feito, sob pena de indesejável duplicidade de procedimentos. Pela HOMOLOGAÇÃO no âmbito de atribuição da 1ª CCR, com REMESSA à 5ª CCR, haja vista a existência de irregularidades passíveis de configurar atos de improbidade administrativa.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito de atribuição da 1ª CCR, com REMESSA à 5ª CCR, haja vista a existência de irregularidades passíveis de configurar atos de improbidade administrativa. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

071. Processo: 1.33.000.002976/2014-24 Voto: 1528/2015 Origem: PR – SC

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada demora na divulgação do resultado de concurso público promovido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina - CRECI/SC, sem que se forneça qualquer justificativa para tanto. 2. Mediante consulta realizada no sítio eletrônico do CRECI/SC, constatou-se que ali foi publicado comunicado oficial esclarecendo que o concurso ficaria suspenso em decorrência de decisão judicial proferida em ação ajuizada com vistas à anulação do certame. 3. Irregularidade não confirmada. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

072. Processo: 1.36.000.000957/2014-51 Voto: 1773/2015 Origem: PR – TO

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada irregularidade em concurso público promovido pela Universidade Federal de Tocantins – UFT (Edital n. 12/14), uma vez que já teria ocorrido a nomeação dos aprovados para todos os cargos ofertados nos campi Tocantinópolis e Araguaína, à exceção do cargo de Engenheiro Civil. 2. Segundo entendimento firmado pelo STF no RE n. 598.099/MS, após o reconhecimento da repercussão geral da matéria, "dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.

Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas." 3. Em pesquisa realizada no sítio eletrônico da UFT, constatou-se que, embora o prazo de validade do concurso tenha se expirado sem que fosse prorrogado, antes disso, os aprovados dentro do número de vagas ofertadas para o cargo de Engenheiro Civil nos campi Tocantinópolis e Araguaína foram devidamente nomeados. 4. Ausência de irregularidade. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

073. Processo: 1.34.017.000053/2015-01 Voto: 1748/2015 Origem: PRM Araraquara

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada expulsão do Representante dos quadros da Marinha sem o devido processo administrativo, solicitando-se intervenção do MPF no sentido de obter cópia do processo de demissão, uma vez que os documentos já encaminhados pela Marinha seriam inverídicos. 2. A questão relativa à obtenção de cópia do processo de demissão já foi alvo do Procedimento Administrativo n. 1.34.017.000079/2003-15, que tramitou na PRM/Araraquara/SP, arquivado sob o entendimento de que, além de dizer respeito a interesse meramente individual, a documentação almejada já havia sido fornecida ao Representante após a impetração de habeas data. Assim, neste ponto, não é mesmo recomendável o prosseguimento do feito. 3. Tendo em vista que, da alegação de falsidade dos documentos encaminhados pela Marinha “reiterada no recurso interposto pelo Representante contra a promoção de arquivamento”, extrai-se a possível prática de ato de improbidade administrativa e crime contra a Administração Pública, a atribuição para revisá-la é da 5ª CCR. Pelo DESPROVIMENTO PARCIAL do recurso, com a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento, apenas no tocante à pretendida obtenção de cópia do processo de demissão, e pelo NÃO CONHECIMENTO da alegada falsidade dos documentos encaminhados pela Marinha, com REMESSA DOS AUTOS à 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento parcial do recurso, com homologação parcial do arquivamento, apenas no tocante à pretendida obtenção de cópia do processo de demissão, e pelo não conhecimento da alegada falsidade dos documentos encaminhados pela Marinha, com remessa dos autos à 5ª CCR. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

074. Processo: 1.11.000.000599/2014-56 Voto: 1715/2015 Origem: PR – AL

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de pleito de assistente social ao MPF participando a sanção de exclusão de estudante de Escola Federal. 2. A expulsão de escola é para o direito à educação o mesmo que a pena de morte para o direito à vida. 3. Não houve, como quer crer o arquivamento de fl. 60 o pedido de consultoria pelo MP, mas sim a imperiosidade do controle sobre o ato de desligamento compulsório de

estudante em escola pública. 4. Assim, não homologo o arquivamento e devolvo os autos para que a PR/AL proceda ao controle de legalidade sobre os atos disciplinares pedagógicos narrados pelo serviço de assistência social. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

075. Processo: 1.18.000.002441/2011-17 Voto: 1683/2015 Origem: PR – GO

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Representação digital em que candidato noticia que o exame da OAB realizado em dezembro de 2011 apresentou problemas na prova de Direito Constitucional, tais como: questões ambíguas e redigidas de forma equivocada, as quais foram retificadas, na hora da prova. Isso gerou a entrada e saída de fiscais nas salas, o que em muito atrapalhou a concentração dos candidatos. 2. Oficiadas, a OAB e a FGV responderam que as irregularidades foram sanadas no momento do exame e que foi concedido mais tempo a todos os candidatos, não havendo prejuízo. 4. A Procuradora da República oficiante entendeu que o caso trata de direito individual disponível e que não se observa lesão a interesse público, por isso, promoveu o arquivamento. 5. A Ordem dos Advogados do Brasil apresenta-se como "entidade prestadora de serviço público independente" (ADI 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/9/2006). Assim, eventual falha em exame público, por ela organizado para ingresso em seus quadros, tangencia interesse público, ao contrário do que afirmou a colega oficiante. 6. Não se trata de direito individual disponível porque vários e inúmeros foram os candidatos prejudicados por eventual falha no serviço prestado ao se elaborar um exame sem revisão. No caso, a questão é de legalidade e eficiência - e mais do que a correção do item no momento da realização da prova, importante é indagar à entidade quais as medidas preventivas adotadas para que novamente não ocorram falhas como as reclamadas na representação. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno à origem.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

076. Processo: 1.22.000.000233/2014-01 Voto: 1727/2015 Origem: PRM Viçosa/MG

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Concurso público destinado ao cargo de magistério superior na Universidade Federal de Viçosa (UFV). Edital nº 143/2013. Exigência apenas do título de mestre para o cargo de magistério superior, dispensando-se o título de doutor. Indagação acerca da participação do Diretor Geral do Curso de Florestal, eis que sua filha estaria inscrita para o certame. 2. Informação de que o referido concurso foi cancelado pela Universidade Federal de Viçosa (folha 44/vº). PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA do feito à 5ª CCR para se analisar eventual arquivamento implícito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para se analisar eventual arquivamento implícito.

Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

077. Processo: 1.22.011.000190/2014-27 Voto: 1596/2015 Origem: PRM Sete Lagoas
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação quanto à recorrência da conduta. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.
078. Processo: 1.25.009.000222/2014-21 Voto: 1718/2015 Origem: PRM Umuarama
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Relatora do Acordão: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALEGADO VÍCIO ESTRUTURAL DE CONSTRUÇÃO. 1. A CEF apresentou laudo em que consta a informação de que a causa dos danos está na má construção realizada pela empresa Triângulo. 2. Inexistência de irregularidades que envolvam o Programa Minha Casa Minha Vida. Os defeitos do imóvel são decorrentes de falhas da construtora. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não conhecimento do arquivamento com remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Vencido o Relator Dr. Humberto Jacques. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.
079. Processo: 1.30.009.000155/2013-02 Voto: 1717/2015 Origem: PRM S. P. Aldeia
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar má execução nas obras de reforma no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (Campus Arraial do Cabo). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que ao responsável pela setor de engenharia do IFRJ não foi solicitado parecer sobre a utilização do prédio cedido para a implantação do

campus. Além disso, mencionou que o diretor geral do campus informou que eventuais problemas anteriormente detectados já foram resolvidos. 3. Observa-se que não foi efetivada a notificação da promoção de arquivamento ao queixoso. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com RETORNO do feito à origem para que se notifique o queixoso sobre o arquivamento dos autos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno do feito à origem para que se notifique o queixoso sobre o arquivamento dos autos. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

080. Processo: 1.33.000.001649/2008-15 Voto: 1762/2015 Origem: PR – SC

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PPMA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS OCUPAÇÕES. OBTENÇÃO DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. MATÉRIA AFETA À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PELA REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

081. Processo: 1.34.010.000203/2014-57 Voto: 1729/2015 Origem: PRM R. Preto/SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS nº 1253, de 12.11.2013 que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei nº 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. No presente caso, o direito do cidadão a uma prestação de saúde está sendo negado ou postergado. Trata-se de pretensa violação de direito fundamental praticada pelo Estado. 3. Nestes termos, voto pela remessa do feito à PFDC a quem incumbe a revisão desse tipo de lesão à cidadania. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA do feito à PFDC.

Decisão: Pedido de vista realizado pela Dra. Ela Wiecko Castilho.

082. Processo: 1.34.010.000429/2014-58 Voto: 1735/2015 Origem: PRM R. Preto/SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS nº 1253, de 12.11.2013 que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei nº 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. No presente caso, o direito do cidadão a uma prestação de saúde está sendo negado ou postergado. Trata-se de pretensa violação de direito fundamental praticada pelo Estado. 3. Nestes termos, voto pela remessa do feito à PFDC a quem incumbe a revisão desse tipo de lesão à cidadania. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA do feito à PFDC.

Decisão: Pedido de vista realizado pela Dra. Ela Wiecko Castilho.

083. Processo: 1.34.010.000431/2014-27 Voto: 1730/2015 Origem: PRM R. Preto/SP
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS nº 1253, de 12.11.2013 que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei nº 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. No presente caso, o direito do cidadão a uma prestação de saúde está sendo negado ou postergado. Trata-se de pretensa violação de direito fundamental praticada pelo Estado. 3. Nestes termos, voto pela remessa do feito à PFDC a quem incumbe a revisão desse tipo de lesão à cidadania. PELA NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA do feito à PFDC.
Decisão: Pedido de vista realizado pela Dra. Ela Wiecko Castilho.
084. Processo: 1.34.010.000433/2014-16 Voto: 1733/2015 Origem: PRM R. Preto/SP
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS nº 1253, de 12.11.2013 que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei nº 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. No presente caso, o direito do cidadão a uma prestação de saúde está sendo negado ou postergado. Trata-se de pretensa violação de direito fundamental praticada pelo Estado. 3. Nestes termos, voto pela remessa do feito à PFDC a quem incumbe a revisão desse tipo de lesão à cidadania. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA do feito à PFDC.
Decisão: Pedido de vista realizado pela Dra. Ela Wiecko Castilho.
085. Processo: 1.34.010.000451/2014-06 Voto: 1734/2015 Origem: PRM R. Preto/SP
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS nº 1253, de 12.11.2013 que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei nº 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. No presente caso, o direito do cidadão a uma prestação de saúde está sendo negado ou postergado. Trata-se de pretensa violação de direito fundamental praticada pelo Estado. 3. Nestes termos, voto pela remessa do feito à PFDC a quem incumbe a revisão desse tipo de lesão à cidadania. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA do feito à PFDC.
Decisão: Pedido de vista realizado pela Dra. Ela Wiecko Castilho.
086. Processo: 1.34.010.000453/2014-97 Voto: 1737/2015 Origem: PRM R. Preto/SP
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS nº 1253, de 12.11.2013 que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei nº 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. No presente caso, o direito do cidadão a uma prestação de saúde está sendo negado ou postergado. Trata-se de pretensa violação de direito fundamental praticada pelo Estado. 3. Nestes termos, voto

pela remessa do feito à PFDC a quem incumbe a revisão desse tipo de lesão à cidadania. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA do feito à PFDC.

Decisão: Pedido de vista realizado pela Dra. Ela Wiecko Castilho.

087. Processo: 1.34.010.000455/2014-86 Voto: 1732/2015 Origem: PRM R. Preto/SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS nº 1253, de 12.11.2013 que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei nº 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. No presente caso, o direito do cidadão a uma prestação de saúde está sendo negado ou postergado. Trata-se de pretensa violação de direito fundamental praticada pelo Estado. 3. Nestes termos, voto pela remessa do feito à PFDC a quem incumbe a revisão desse tipo de lesão à cidadania. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA do feito à PFDC.

Decisão: Pedido de vista realizado pela Dra. Ela Wiecko Castilho.

088. Processo: 1.34.010.000456/2014-21 Voto: 1731/2015 Origem: PRM R. Preto/SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS nº 1253, de 12.11.2013 que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei nº 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. No presente caso, o direito do cidadão a uma prestação de saúde está sendo negado ou postergado. Trata-se de pretensa violação de direito fundamental praticada pelo Estado. 3. Nestes termos, voto pela remessa do feito à PFDC a quem incumbe a revisão desse tipo de lesão à cidadania. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA do feito à PFDC.

Decisão: Pedido de vista realizado pela Dra. Ela Wiecko Castilho.

089. Processo: 1.34.010.000460/2014-99 Voto: 1728/2015 Origem: PRM R. Preto/SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS nº 1253, de 12.11.2013 que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei nº 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. No presente caso, o direito da cidadã a uma prestação de saúde está sendo negado ou postergado. Trata-se de pretensa violação de direito fundamental praticada pelo Estado. 3. Nestes termos, voto pela remessa do feito à PFDC a quem incumbe a revisão desse tipo de lesão à cidadania. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Pedido de vista realizado pela Dra. Ela Wiecko Castilho.

090. Processo: 1.34.010.000463/2014-22 Voto: 1738/2015 Origem: PRM R. Preto/SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de possível infração ao

direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS nº 1253, de 12.11.2013 que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei nº 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. No presente caso, o direito do cidadão a uma prestação de saúde está sendo negado ou postergado. Trata-se de pretensa violação de direito fundamental praticada pelo Estado. 3. Nestes termos, voto pela remessa do feito à PFDC a quem incumbe a revisão desse tipo de lesão à cidadania. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA do feito à PFDC.

Decisão: Pedido de vista realizado pela Dra. Ela Wiecko Castilho.

091. Processo: 1.34.012.000353/2014-41 Voto: 1716/2015 Origem: PRM Santos-SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Manifestação registrada em Sala de Atendimento ao Cidadão em que se pedem providências para apurar cobrança de taxa para emissão de diploma e de histórico escolar em entidade de ensino de nível superior. 2. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que se trata de direito individual disponível e que não há nos autos a indicação da faculdade que teria eventualmente cometido a irregularidade. 3. A representação noticia fato que pode ter ocorrido - e ainda estar ocorrendo - com vários alunos da mesma instituição de ensino. Por isso, a irregularidade noticiada não diz respeito somente a um indivíduo, mas deve ser apurada como indício de ocorrência contra coletividade dos alunos. 4. A questão levantada diz respeito à legalidade da exigência de pagamento para emissão de diploma e histórico escolar. 5. Parecer nº 11/2010 do Conselho Nacional de Ensino que veda tal prática. 6. Se inexistente nos autos a indicação do nome da faculdade, caberia ao órgão oficiante indagar ao solicitante tal informação (uma vez que a manifestação não foi anônima, constando endereço eletrônico e qualificação do manifestante à fl. 2). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

092. Processo: 1.34.017.000009/2013-21 Voto: 1597/2015 Origem: PRM Uberlândia

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação quanto à recorrência da conduta. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se, em nome do(a) investigado(a), há registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, nos últimos cinco anos. Voto Está bem assentado, no Ministério Público Federal, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). A atuação institucional deve ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade sob a perspectiva da responsabilização civil, especialmente quando se constata que a atuação e responsabilização administrativas mostram-se insuficientes para atingir aquele importante objetivo de interesse coletivo. A recente alteração

legislativa promovida pela Lei 13.103/2015 tornou ainda mais débil o sancionamento administrativo ao substituir multas já aplicadas por mera advertência (art. 21, II), diminuindo o efeito dissuasório dessa esfera de responsabilidade e evidenciando a importância da atuação sob a perspectiva da responsabilidade civil. Para identificar a reiteração da conduta, é necessário que, pelo menos, a Polícia Rodoviária Federal seja oficiada, a fim de que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos. Ante o exposto, VOTO pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

093. Processo: 1.17.000.000429/2014-58 Voto: 1650/2015 Origem: PR - ES

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: RECURSO INTERPOSTO CONTRA MANIFESTAÇÃO QUE NÃO HOMOLOGOU ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR ELABORAÇÃO DE PLANO DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES. 1. Foram instaurados 15 procedimentos por membro do MPF na Procuradoria da República no Espírito Santo para acompanhar o cumprimento das determinações da Lei 12.587/2012. 2. A não homologação do arquivamento fundamentou-se no entendimento que privilegiou a iniciativa – e não a inércia; a prevenção em detrimento à repressão; a indução de formulação de políticas públicas e a cultura de planejamento, em lugar de sancionar a população com a violência ao direito cidadão e a supressão do repasse de recursos federais; o oferecimento de maior proteção ao cidadão; a presunção de legitimidade e constitucionalidade das leis; os direitos fundamentais, em um Estado Democrático de Direito, acima dos exercícios das autonomias. 3. O Plano de Mobilidade Urbana faz parte da Política Nacional de Mobilidade Urbana. O fato de o município não ter atingido uma população de 20 mil habitantes não o desonera de enfrentar o problema da mobilidade urbana. No caso em questão, todavia, a população do Município de Fundão era de 19.585 habitantes em julho de 2014, de acordo com estimativa do IBGE e, assim, infere-se já ter ultrapassado os 20 mil habitantes, atualmente. 4. Além disso, a Lei Complementar Estadual nº 58 instituiu a Região Metropolitana da Grande Vitória, na qual se inclui o Município de Fundão. O art. 41, II, do Estatuto das Cidades obriga os municípios integrantes das regiões metropolitanas a terem plano diretor e, pela Lei da Mobilidade Urbana, os municípios obrigados a ter plano diretor devem ter plano de mobilidade urbana (art. 24, § 1º). PELA NÃO RETRATAÇÃO, com REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, remetendo-se os autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

094. Processo: 1.30.001.004443/2013-06 Voto: 1660/2015 Origem: PR – PB

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Representação formulada

contra a Universidade Federal da Paraíba tendo como objeto a dificuldade na revalidação de diploma obtido no exterior. 2. Diante da informação de que o procedimento de revalidação havia sido concluído, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. Todavia, a 1ª CCR decidiu, à unanimidade, pelo retorno dos autos à origem para que se controlasse a eficiência dos procedimentos administrativos de revalidação de diploma na referida instituição de ensino, a fim de que se garanta o funcionamento regular e eficiente da máquina pública. 3. O Procurador oficiante determinou: "a) a extração de cópias da presente decisão, da promoção de arquivamento e da decisão da 1ª CCR, para autuação de novo procedimento, a ser distribuído aleatoriamente dentre os ofícios com atribuição para apurar os fatos, com o seguinte objeto: 'possíveis demoras nos exames dos pedidos de revalidação de diplomas na UFPB. Desmembramento do PP nº 1.30.001.004443/2013-06'; b) a remessa dos autos novamente à 1ª CCR, para fins de reconsideração do pedido de homologação do arquivamento, considerando a instauração do novo procedimento acima informado, bem como a recomendação da corregedoria, no sentido de se evitar eternizar os procedimentos, evitando-se o acréscimo de novos fatos a PAs antigos." 4. A qualidade, a presteza e a legalidade do serviço de revalidação do diploma - que se apresentaram como o móvel da instauração do procedimento - não foram superados. Portanto, não existe fato novo que enseje a abertura de novo procedimento, como sustenta o Procurador oficiante. PELA NÃO RETRATAÇÃO, com REMESSA ao CONSELHO INSTITUCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não retratação, remetendo-se os autos Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

095. Processo: 1.12.000.000867/2013-11 Voto: 1664/2015 Origem: PR – AP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Representação sigilosa que requereu instauração de ação de improbidade administrativa e noticiou que três professores do curso de Direito da Universidade Federal do Amapá não compareciam às aulas, tiravam férias em período letivo e não exerciam suas atividades docentes “corretamente”. 2. Após longa investigação, o Procurador da República oficiante requereu a instauração de inquérito civil em relação a um dos docentes e o arquivamento parcial dos autos, em relação aos outros dois (fls. 670/672). 3. A 5ª CCR homologou o arquivamento e remeteu o feito à 1ª CCR (fl. 678). 4. Em se tratando de matéria de improbidade administrativa e tendo a 5ª CCR já se pronunciado, não há matéria de atribuição desta 1ª CCR que se possa apreciar. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

096. Processo: 1.29.000.002885/2013-31 Voto: 1611/2015 Origem: PR – RS

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1 Notícia de fato em que se questiona a Nota Técnica nº 7, expedida pela Coordenação Estadual de Regulação de Urgências do SAMU/RS, no que diz respeito a exigência de pre-requisito para

a seleção de currículo pelo Núcleo Estadual de Educação em Urgências, com a finalidade de contratação de profissionais pelas Prefeituras do Rio Grande do Sul. 2. De acordo com a representação, candidatos para cargo de técnico de enfermagem e motorista de emergência deveriam apresentar, como pré-requisito, formação em curso específico com certificação do MEC (BLS - Basic Life Suporte; ou APH - Atendimento Pre-Hospitalar). Todavia, como são "cursos livres", o representante argumenta que a certificação poderia ser realizada também pela Secretaria Estadual de Educação. 3. A Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul (folhas 33/36), após solicitação do MPF, corrigiu a Nota Técnica nº 7 e dispensou a exigência de credenciamento pelo MEC, como ainda informou que não deixou de analisar, mesmo antes da retificação, currículo algum, independentemente de haver, ou não, registro de curso reconhecido pelo MEC. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

097. Processo: 1.25.000.002174/2014-96 Voto: 1833/2015 Origem: PR – PR

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP - PR / DILIGÊNCIA CUMPRIDA. 1. Origem: PR - Paraná / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMPF nº 148/2014 - art. 2º, § 1º: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CF - art. 37, caput e 202; LC 109/2001. 3. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). 4. Ratificação de Promoção de Declínio (f. 153/154): Hipótese de Representação da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil sobre suposta suspensão do Benefício Especial Temporário (BET), instituído pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), com o objetivo de distribuir aos participantes o saldo financeiro superavitário da Reserva Especial - SEM comprovação pela PREVI da necessidade de recomposição da reserva especial. 4.1. Diligência para providenciar cópia da Ação Civil Pública nº 2014.51.01.114138-1 - 1ª Vara Federal SJ / RJ - contra a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC. 5. A PREVIC: natureza jurídica de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, responsável por fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão). 6. Análise anterior da 5ª CCR do contrato firmado entre o Banco do Brasil e a PREVI, que estaria causando prejuízo aos contribuintes - homologação do arquivamento (IC 1.18.000.002698/2012-50). 7. Questão remanescente - Pedidos da ACP: a) declaração de ilegalidade do disposto nos artigos 20, III, parte final, 25, 26 e 27 da Resolução CGPC nº 26/08 - no que se refere à autorização de reversão de recursos que compõem a reserva especial de planos de benefícios de entidades fechadas de entidade complementar (EFPC) aos respectivos patrocinadores - por violação aos artigos 3º, VI, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 109/01; b) anulação de todos os atos administrativos pelos quais a SPC/PREVIC tenha autorizado ou permitido, de forma direta ou indireta, a partir de cinco anos antes do ajuizamento da ação, a reversão de recursos que compõem a reserva especial de planos de benefícios de EFPC aos respectivos patrocinadores com base nos artigos 20, III, parte final, 25, 26 e 27 da Resolução CGPC nº 26/08 - que são ilegais, conforme demonstrado; c) vedação à PREVIC conceder novas autorizações de reversão de recursos que compõem a reserva especial de

planos de benefícios de EFPC aos respectivos patrocinadores com base nos artigos 20, III, parte final, 25, 26 e 27 da Resolução CGPC nº 26/08 ou em qualquer outra norma de hierarquia inferior à de lei complementar que traga nova disposição de semelhante teor, em violação aos artigos 3º, VI, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 109/01; d) condenação da PREVIC a promover o desfazimento de alterações regulamentares e quaisquer outros atos de EFPC que - mesmo sem autorização específica da SPC/PREVI nesse sentido - tenham resultado, de qualquer modo, em reversão de recursos que componham a reserva especial de planos de benefícios de tais EPFC aos respectivos patrocinadores; e) condenação à PREVIC a adotar todas as medidas administrativas que assegurem e promovam o retorno ao estado anterior dos valores revertidos ilegalmente das reservas especiais dos planos de benefícios de EFPC aos seus patrocinadores com base nos artigos 20, III, parte final, 25, 26 e 27 da Resolução CGPC nº 26/08 - que são ilegais, conforme demonstrado.

8. PREVI: entidade fechada de previdência complementar, constituída na forma de sociedade civil, sem fins lucrativos. 9. Entidade Fechada de Previdência Complementar: finalidade, fiscalização; 9.1. Finalidade: prioritariamente conforme a LC nº 109/2001: para proteção dos interesses dos participantes e assistidos. 9.2. Normatização e exercício de Poder de Polícia (LC nº 109/2001, arts. 41, 65). 9.3. Fiscalização: supervisão sistemática (LC nº 109/2001 - art. 41, § 2º), dos Patrocinadores, com responsabilização em caso de omissão. 9.4. Outros Órgãos de Fiscalização: no Ministério da Previdência e Assistência Social; o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários; Receita Federal; 9.5. Fiscalização do Tribunal de Contas (não em substituição aos órgãos fiscalizadores): de segunda ordem, em relação às Estatais que patrocinam os Fundos de Pensão (Processo TC -012886/ 2005 – 2: – Parecer do Órgão do Ministério Público da União perante o TCU – Dr. Lucas Furtado); 9.6. Entidade Fechada de Previdência Social: CF – art. 202. Lei Complementar nº 109, de 29/ 5/ 2001. 9.7. Além do exercício do Poder de Polícia de vários órgãos federais sobre a Entidade (PREVI); ainda quanto ao Patrocinador - aplicando-se à Administração (Federal) Indireta os preceitos da CF – Art. 37, caput, 70 e 71 – a competência da Justiça Federal é consequência – devendo haver atuação sobre os Órgãos patrocinadores. 9.8. Além de todos os argumentos - pela consideração por analogia quanto ao tema pela competência da Justiça Federal, quanto ao Banco do Brasil. Votos anteriormente proferidos: I- PROCESSO Nº 1.11.000.000057/2012-11. Sessão nº 233ª, de 03.05.2012. II- PROCESSO N.º 1.26.000.000354/2010-72. Sessão nº 208ª, de 27.03.2010. III- PROCESSO Nº 1.25.015.000008/2012-24. Sessão nº 231ª, de 29.02.2012. IV- PROCESSO Nº 1.28.000.000291/2011-61. Sessão nº 223ª, de 11.05.2011. 9.9. Interesse federal configurado na espécie (CF - Art. 109). 10. Para complementação de aposentadoria - a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Precedentes do STF: RE nº 586453, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator p/ o Ac. o Min. Dias Toffoli, Pleno, julgado em 20 / 02 / 2013, DJe Divulgação de 05/6/2013, publicação de 06 / 6 / 2013, Ementário vol. 02693, pág. 00001; RE nº 583;050, Rel. Min. Cezar Peluso, Relator p / o Ac. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgado em 20 / 02 / 2013, DJe Divulg. 10 / 6 / 2013, publ. 11 / 6 / 2013, Ementário vol. 02694, - 01, pág. 00001. 10.1. Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos acerca de complementação de aposentadoria em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/02/2013). 11.

Natureza jurídica do Benefício Especial Temporário (BET): não se trata de complementação de aposentadoria, mas resultante de Acordo para distribuição aos participantes de saldo superavitário da Reserva Especial. 12. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do Declínio de Atribuição, observado o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

098. Processo: 1.15.000.002584/2013-01 Voto: 1629/2015 Origem: PR – CE

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Origem: PR - Ceará / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMPF nº 148/2014 - art. 2º, 1º: EDUCAÇÃO. CF - art. 205. 3. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. ENEM 2013. 4. Hipótese sobre alegada falta do nome do Representante entre os inscritos para a realização da prova do ENEM 2013, mesmo após o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa à inscrição. 5. Acesso à realização de prova que poderá levar ao ingresso em uma universidade é matéria da PFDC (Precedente: NF 1.34.016.000442/2014-57, Relator: Humberto Jacques de Medeiros, 262ª Sessão Ordinária - 01/07/2015). PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

099. Processo: 1.16.000.002401/2013-10 Voto: 1834/2015 Origem: PR – DF

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Origem: PR/DF / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução nº 148/2014 - art. 2º, § 5º: PROCURADOR DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. REPRESENTAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CF - art. 37, § 4º e Lei nº 8.429/92 - art. 11. 3. Procedimento instaurado a partir do Ofício nº 1154/2013, do MPDFT (f. 02-B) e anexos (f. 03/15). 4. Representação pela prática de ilícito administrativo e improbidade administrativa em desfavor de Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Promotor de Justiça à época dos fatos. 5. Quanto à INFRAÇÃO DISCIPLINAR: A Corregedoria-Geral do MPDFT informou que, no ano de 2013, lhe foi apresentada representação do mesmo requerente pelos mesmos fatos - autuada como Pedido de Explicações nº 08190.033747/13-45 - arquivado por não constituir a conduta do Promotor fatos passíveis de sanção disciplinar, inserindo-se na autonomia e independência funcional do Membro (f. 95/96). 5.1. Arquivamento homologado pelo Conselho Superior do MPDFT - 214ª Sessão Ordinária, de 17/03/2014 (f. 135/156). 6. Quanto à Representação por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: Resolução CSMPF nº 148/2014 - art. 2º, § 5º. 6.1. Precedente da 1ª CCR - pelo não conhecimento do IC nº 1.16.000.003072/2013-16, com REMESSA à 5ª CCR (253ª Sessão Ordinária de 10/09/2014), vencida esta Relatora que, na hipótese, votou pelo conhecimento da Representação pela 1ª CCR e análise dos fatos sob a ótica da

observância da Lei da Transparência (Lei nº 12.527/2011). PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

100. Processo: 1.22.003.000132/2011-50 Voto: 1645/2015 Origem: PRM Uberlândia

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Origem: PRM - Uberlândia/MG / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMPF nº 148/2014 - art. 2º, 1º: EDUCAÇÃO. CF - art. 205. 3. MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. FALTA DE LIVROS DIDÁTICOS. 4. Hipótese sobre suposto fornecimento insuficiente de livros didáticos pelo Governo do Estado de Minas Gerais para os alunos das escolas estaduais públicas do Município de Uberlândia. 5. O Ministério da Educação (MEC) informou que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é a autarquia responsável pela distribuição dos livros didáticos às escolas das redes públicas de ensino (f. 40). 6. Esclarecimentos prestados pelo FNDE (f. 61): a) os livros do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) são distribuídos de acordo com o Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), projetado para o ano de atendimento e, devido à grande mobilidade no sistema educacional poderá haver falta ou sobra de livros, sendo necessário um remanejamento entre as escolas; b) para garantir o acesso de todos os alunos ao material didático, o FNDE encaminha às Regionais de Ensino, a título de reserva técnica, um percentual de 3% das matrículas previstas, composto pelos dois títulos mais escolhidos/distribuídos, por componente curricular e série, podendo as escolas que não conseguirem realizar o remanejamento recorrer ao material excedente enviado; c) mediante solicitação formal, registrada até 31 de março do mesmo exercício, o FNDE poderá adquirir e distribuir lotes adicionais de livros, para fins de complementação da reserva técnica; d) não foi formalizado pedido para aquisição complementar pela Secretaria Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais. 7. Juntado aos autos e-mail da Superintendência Regional de Ensino de Uberlândia em que informa à Secretaria de Educação de São Paulo da desnecessidade de recebimento de livros, por remanejamento, referente ao ensino médio (do 6º ao 9º ano), sendo que a quantidade ofertada, referente ao período do 1º ao 5º ano, não atendem à demanda daquela Superintendência (f. 68). 8. Atuação ministerial não exaurida - necessidade de se esclarecer se a falta de livros didáticos foi efetivamente suprida no Município de Uberlândia. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), com retorno dos autos à origem, para as providências expostas.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

101. Processo: 1.22.006.000160/2013-17 Voto: 1572/2015 Origem: PRM Patos de Minas

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de

carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Dirigido Ofício pelo MPF para que fosse informado acerca da existência de autuações em face do infrator nos últimos dois anos (f. 28). Resposta da Polícia Rodoviária Federal - PRF - à f. 29. 3. Insuficiência de informação quanto à recorrência da conduta. 4. Lei nº 13.103, de 02/03/2015 - que no art. 22, II converte pena de Multa em Advertência, referente à Lei nº 9.503/97 - art. 231, V - a não repercutir na espécie. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com BAIXA EM DILIGÊNCIA, a fim de que se oficie à PRF para que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos em nome do investigado nos últimos 5 (cinco) anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com baixa em diligência, a fim de que se oficie à PRF para que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos em nome do investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

102. Processo: 1.30.001.002456/2014-13 Voto: 1675/2015 Origem: PR – RJ

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GECEN). CF - art. 198, § 4º; Lei nº 11.350/2006 - arts. 9º - E e 11; Lei nº 8.080/90 - art. 16, parágrafo único; Lei nº 11.784/2008 - art. 53. JUÍZO DE RETRATAÇÃO: Pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reconsideração. Fundamentos do Recurso: I - embora se reconheça interesse federal, a atribuição para condução do feito não é do Ministério Público Federal; II - o procedimento preparatório tem como objeto direitos sociais de trabalhadores regidos pela CLT, fato cuja análise compete ao Ministério Público do Trabalho. 1. Hipótese sobre suspensão do pagamento de gratificação especial de combate e controle de endemias (GECEN) aos agentes da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), anteriormente cedidos à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro. 2. FUNASA - órgão executivo do Ministério da Saúde responsável por promover a inclusão social por meio de ações de saneamento para prevenção e controle de doenças. 3. GECEN - Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, da Fundação Nacional de Saúde, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (art. 53, da Lei nº 11.784/2008). 4. Criação do Quadro Suplementar de Combate às Endemias - Para execução pela União de ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional (art. 11, da Lei nº 11.350/2006 e art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.080/90). 5. Assistência financeira complementar prestada pela União aos demais entes federados para cumprimento do piso salarial da categoria (CF - art. 198, § 4º). 6. Verbas federais: repasse do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias (art. 9º - E, da Lei nº 11.350/2006, acrescido pela Lei nº 12.994/2014). PELA REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

103. Processo: 1.22.003.000362/2012-08 Voto: 1610/2015 Origem: PR – AM

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. 1. Origem: PR/AMAZONAS / Ofício: CÍVEL – CUSTOS LEGIS. 2. Resolução CSMPF nº 148/2014 - art. 2º, § 1º: FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CF - art. 37, caput e Lei nº 9.503/97 - art. 231, V. 3. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 4. Hipótese sobre autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 5. Promovido arquivamento: Consulta realizada no banco de dados do DNIT, no período de 30/07/2010 a 06/06/2013, foi constatada total de 01 (uma) Notificação de autuação por excesso de peso em nome da empresa (f. 18/19). 6. Convertido o feito em diligência - para envio de ofício à Polícia Rodoviária Federal (PRF): informação acerca da existência do registro de outras infrações, além da noticiada nos autos, em nome da empresa investigada nos últimos cinco anos - 257ª Sessão Ordinária de 09/02/2015 (f. 26/27). 7. Constatada a ausência de reiteração da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal. 8. Precedente (Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001271/2014-73 - 254ª Sessão Ordinária, realizada em 09/10/2014, Relatora Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

104. Processo: 1.22.011.000170/2014-56 Voto: 1690/2015 Origem: PRM Sete Lagoas

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Origem: PRM/Sete Lagoas/MG / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMPF nº 148/2014 – art. 2º, § 1º: FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CF - art. 37, caput e Lei nº 9.503/97 - art. 231, V. 3. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 4. Hipótese sobre autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 5. Promovido arquivamento - Expedido ofício à Polícia Rodoviária Federal acerca de outras autuações por excesso de peso em nome da investigada, nos últimos dois anos (f. 12). 6. Convertido o julgamento em diligência - para envio de ofício à Polícia Rodoviária Federal (PRF): informação acerca da existência do registro de outras infrações, além da noticiada nos autos, em nome da empresa investigada nos últimos cinco anos - 257ª Sessão Ordinária de 09/02/2015 (f. 22/23). 7. Constatada a ausência de reiteração da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal. 8. Precedente (Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001271/2014-73 - 254ª Sessão Ordinária, realizada em 09/10/2014, Relatora Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

105. Processo: 1.25.015.000041/2011-73 Voto: 288/2015 Origem: PRM União Vitória

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. XISTO BETUMINOSO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. CF - Art. 20, § 1º; Decreto N. 62.934/68 - Arts. 6º, 7º e 114; Lei N. 7.990/89 - Art. 27; Lei N. 9.478/97 - Art. 48; Decreto N. 2.705/98 - Arts. 11 e 20. 1. Hipótese sobre a falta de recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), no município de São Mateus do Sul/PR, decorrente da exploração de xisto betuminoso pela PETROSIX, subsidiária da PETROBRAS. 2. Exploração enquadrada na Classe V - jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas - de acordo com o Decreto N. 62.934 (Regulamento do Código de Mineração). 3. Competência para fiscalização das atividades de mineração das jazidas da Classe V - a cargo da Agência Nacional do Petróleo - ANP (art. 114, § 1º, Decreto N. 62.934). 4. Notícia dos autos de que a PETROBRAS passou a recolher, mensalmente, a partir de janeiro/2013, royalties sobre a produção de óleo de xisto - f. 40. 5. O recolhimento, a partir de 2013, deixa - em princípio - débito de períodos anteriores, referente a receitas originárias do município de São Mateus do Sul/PR (STF - MS 24.312/DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Data Julgamento: 19/02/2003. Publicação: DJ 19/12/2003.). 6. Hipótese, portanto, de questão envolvendo competência do STF (CF - art. 102, I, "f"), conforme assinalado na Promoção de Arquivamento (f. 41). 7. Possibilidade de ingresso de Ação Judicial para reaver o valor não pago - o que implicaria questões com a UNIÃO/PETROBRAS versus Estado do Paraná/Município. 8. Pela homologação do arquivamento, com remessa ao Sr. Procurador-Geral da República, para "ciência".

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa ao Sr. Procurador-Geral da República, para ciência. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

106. Processo: 1.27.000.001718/2013-47 Voto: 1632/2015 Origem: PR – PI

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Origem: PR/PI - CAPITAL / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMPF nº 148/2014 - art. 2º, § 1º - EDUCAÇÃO. MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL E NA PRÉ - ESCOLA. CF - art. 205; Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 - arts. 2º e 3º e 6/2010 - arts. 2º a 4º; Resolução CEE/PI nº 303/2010; ADPF nº 292/DF. 3. Procedimento instaurado com base no Ofício Circular nº 16/2013 da 1ª CCR (f. 04/06): Assunto: Solicitação para ajuizamento de Ação Civil Pública, em nível estadual, a fim de possibilitar o acesso ao Ensino Infantil (dos quatro aos cinco anos de idade) e ao Ensino Fundamental (aos seis anos de idade), de forma a assegurar a isonomia no acesso à Educação. 4. Providências já adotadas pelo Ministério Público do Estado de Piauí: ajuizada a ACP nº 24571-15.2011.4.01.4000 para a suspensão imediata dos efeitos da Resolução CNE 6/2010 e demais atos posteriores. 4.1. Pedido de tutela antecipada indeferido. 4.2. Interposto Agravo de Instrumento AI nº 10445-58.2013.4.01.4000 perante o TRF 1ª Região - pendente de julgamento. 5. ADPF nº 292/DF - ainda não julgada. 5.1. Decisão do Sr. Relator Min. Luiz Fux (adequado o rito da Lei nº 9.882 / 99- art. 5º, § 2º; Informações prévias, pelo Ministério da Educação;

"vista" ao Advogado Geral da União e ao Procurador-Geral da República sucessivamente). 5.2. o Advogado-Geral da União: Parecer pela constitucionalidade da data de corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no ensino fundamental - as Resoluções não impõem restrição indevida ao acesso à educação, mas apenas operacionalizam a matrícula dos estudantes em cada uma das etapas da educação infantil e do ensino fundamental. 5.3. o Procurador - Geral da República (Parecer AsJConst/SAJ/PGR nº 4.406/2014): pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido, pela não ocorrência de afronta ao princípio da isonomia e ao princípio da acessibilidade obrigatória à educação básica. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

107. Processo: 1.28.000.001455/2013-39 Voto: 1630/2015 Origem: PR – RN

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Origem: PR – Rio Grande do Norte / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSM PF nº 148/2014 - art. 2º, 1º: FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CF - art. 143 e Lei nº 4.375/1964 - art. 11, § 1º. 3. MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO. JUNTA MILITAR. FALTA DE FUNCIONAMENTO. 4. Hipótese sobre a falta de funcionamento da Junta de Serviço Militar no Município de Serra de São Bento/RN. 5. Promoção de Arquivamento (f. 18): Instaurado Inquérito Civil nº 1.28.000.000088/2011-94 para apurar todas as juntas militares fora de funcionamento no Estado do Rio Grande do Norte. 6. Esclarecido, posteriormente, que permaneciam pendentes de instalação apenas as Juntas de Serviço Militar dos municípios de Porto do Mangue e Francisco Dantas (f. 21). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

108. Processo: 1.30.001.002129/2014-61 Voto: 1633/2015 Origem: PR – RJ

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Origem: PR – Rio de Janeiro / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSM PF nº 148/2014 - art. 2º, 1º: PREVIDÊNCIA SOCIAL. CF - art. 6º e 201; Lei nº 8.212/91 - arts. 20, § 1º e 28, § 5º. 3. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. 4. Hipótese sobre a defasagem dos valores dos benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 4.1. Representante alega que, apesar de ter se aposentado em 1998, com benefício correspondente a 85% do teto, o valor atual recebido corresponde a apenas 59% do teto. 5. Encaminhada cópia dos autos à Defensoria Pública da União para análise sobre a propositura de ação individual (f. 08). 6. Manifestação da Representante (f. 12/15): Alegação de que as ações referentes à equiparação entre salário de contribuição e benefício estão sendo negadas pelo STF sob o entendimento de que a discussão tem natureza infraconstitucional. Requer pronunciamento do MPF acerca do alegado descumprimento pelo INSS da legislação previdenciária. 7. Promovido arquivamento: a eventual insatisfação quanto aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem ser analisados caso a

caso, tanto na esfera administrativa quanto judicial. 8. Não há razão para o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

109. Processo: 1.15.000.000333/2015-45 Voto: 1695/2015 Origem: PR – CE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento instaurado com base em ofício da 5ª CCR, encaminhando cópia de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, para apurar suposto desvio de recursos em transações executadas por fundações de apoio vinculadas à Universidade Federal do Ceará – UFC, em razão de pagamentos efetuados em proveito de servidores e seus parentes, empresas irregulares e terceiros interessados, mesmo sem a prestação dos correspondentes serviços, em montante superior ao valor de mercado. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, conforme descrito na promoção de arquivamento. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

110. Processo: 1.15.000.001090/2014-81 Voto: 1782/2015 Origem: PR – CE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. COMBATE À CORRUPÇÃO E OUTROS ILÍCITOS. REMESSA À PFDC E À 5ª CCR. 1. Alegação de que a falta de suprimento de insumos nas aulas práticas do curso de Gastronomia da Universidade Federal do Ceará - UFC, causada possivelmente por desvio ou aplicação irregular de verbas públicas, estaria prejudicando os alunos em razão de cancelamento de disciplinas e de atraso na conclusão do calendário letivo. 2. Apuração diretamente relacionada a atos que, em tese, ofendem o direito constitucional à educação e configuram improbidade administrativa, conforme constante da representação. PELO NÃO CONHECIMENTO, REMETENDO OS AUTOS À PFDC, COM CÓPIA PARA 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com cópia para 5ª CCR. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

111. Processo: 1.15.000.002799/2014-02 Voto: 1789/2015 Origem: PR – CE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA. 1. Alegação de que seguro de vida e previdência, descontado por vários anos da folha de pagamento de servidores ativos e inativos da Fundação Nacional da Saúde, não

seria passível de resgate, dado omitido quando da contratação. 2. A mera informação de que os descontos foram cessados, sem quaisquer diligências no sentido de apurar a regularidade ou não dos valores que já foram debitados dos contracheques dos servidores, não justifica, por si só, o encerramento das investigações. 3. A fiscalização das operações de natureza financeira, especialmente as de seguros e de previdência privada, insere-se na competência administrativa da União (art. 21, VIII, da CF), cabendo à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, como autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, o controle dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. 4. Salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá na remuneração ou provento sem expressa autorização do servidor (art. 45 da Lei 8.112/90). 5. Nas hipóteses de comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação ou dolo, o consignatário do desconto facultativo deverá ser inabilitada permanentemente do processamento das consignações em folha de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE (Decreto n. 6.386/2008). Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para a correção da ilicitude noticiada nos autos, com a adoção das medidas cabíveis.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

112. Processo: 1.16.000.001240/2014-10 Voto: 1698/2015 Origem: PR – DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Representação do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB noticiando suposta prática de ato de improbidade administrativa pela atual Presidente da República, conjuntamente com Ministro de Estado, em razão do uso da cadeia nacional de rádio e televisão para promoção pessoal. 2. Procedimento administrativo, instaurado para apurar suposta prática de crime comum e de responsabilidade, arquivado pelo Procurador-Geral da República. 3. Atuação relacionada à apuração de atos que, em tese, caracterizam improbidade administrativa, conforme constante dos autos. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

113. Processo: 1.27.000.001133/2014-16 Voto: 249/2015 Origem: PR – PI

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPRAS PÚBLICAS. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Feito instaurado com base em Ofício Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Alto Longá – PI. 2. Expedida recomendação a esse ente federativo para inserção e atualização periódica dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 3.

Embora o destinatário tenha demonstrado disposição em acatá-la, não há notícia de que o cadastramento foi concluído, sendo prematuro o encerramento das investigações sem a devida comprovação do preenchimento da referida base de dados. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

114. Processo: 1.29.000.001768/2014-31 Voto: 252/2015 Origem: PR – RS

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPRAS PÚBLICAS. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Feito instaurado com base em Ofício Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Camaquã – RS. 2. Expedida recomendação a esse ente federativo para inserção e atualização periódica dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 3. Embora o destinatário tenha demonstrado disposição em acatá-la, o cadastramento ainda não foi concluído, sendo prematuro o encerramento das investigações sem a devida comprovação do preenchimento da referida base de dados. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

115. Processo: 1.29.016.000071/2015-54 Voto: 1749/2015 Origem: PRM Cruz Alta/RS

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. COMBATE À CORRUPÇÃO E OUTROS ILÍCITOS. REMESSA À PFDC E À 5ª CCR. 1. Alegação de que Instituição Privada de Ensino Superior estaria cobrando mensalidade de aluno bolsista integral do Programa Universidade Para Todos - PROUNI, havendo, inclusive, suspeita de fraude em razão de reiterada mudança do seu CNPJ e suposta obtenção de vantagem ilícita por proprietário empregado da Caixa Econômica Federal. 2. Apuração diretamente relacionada a atos que, em tese, ofendem o direito constitucional à educação e configuram improbidade administrativa. PELO NÃO CONHECIMENTO, REMETENDO OS AUTOS À 5ª CCR, COM CÓPIA PARA PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

116. Processo: 1.33.009.000043/2012-51 Voto: 1783/2015 Origem: PRM Caçador-SC

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA POR CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a contratação, por concessionária de rodovia federal, de pessoa jurídica sem inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC. 2. Não atendimento de recomendação, pela ANTT, para adotar medidas no sentido de suspender as atividades desenvolvidas pela empresa inabilitada na execução da obra e impedir a contratação de prestadoras de serviços de engenharia sem registro, em razão de a concessionária responder diretamente pelos serviços que contrata com terceiros. 3. Pedido de registro e habilitação da empresa prestadora de serviços de engenharia deferido pelo conselho profissional. 4. Ausência de providências para evitar a repetição do ilícito pela concessionária da rodovia federal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para a adoção das medidas cabíveis no sentido de impedir a contratação de pessoa jurídica sem habilitação legal pela concessionária da rodovia federal BR - 116, no Estado de Santa Catarina.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para a adoção das medidas cabíveis no sentido de impedir a contratação de pessoa jurídica sem habilitação legal pela concessionária da rodovia federal BR – 116, no Estado de Santa Catarina. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

117. Processo: 1.16.000.000685/2015-63 Voto: 1769/2015 Origem: PR – DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. 1. Alegação de que imóvel comercial de empresa privada, situado ao lado da sede da Controladoria-Geral da União, teria sido desapropriado por ato eivado de vício de finalidade e sem justa indenização. 2. Questão judicializada em autos de processo de desapropriação no qual o Ministério Público Federal, em momento oportuno, atuará como custos legis (art. 82, III, CPC). 3. Parecer do Procurador-Geral da República, em mandado de segurança, manifestando-se pelo indeferimento da ordem em razão da ausência de demonstração de indícios de abusividade na adoção da via expropriatória. 4. Em sede de contestação, o preço ofertado pelo Poder Público poderá ser impugnado pelo expropriado (art. 20 do Decreto-Lei n. 3.365/41). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

118. Processo: 1.18.000.000785/2014-34 Voto: 1776/2015 Origem: PR – GO

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. 1. Alegada ilegalidade no concurso público do Instituto Federal Goiano, regido pelo Edital n. 02/2014, em razão de exigência de experiência profissional para investidura em diversos cargos Técnico Administrativos em Educação. 2. Para a eficiência da atuação administrativa, a lei poderá, desde que o faça de modo razoável, exigir

experiência profissional como requisito de ingresso em funções, empregos e cargos públicos. 3. A disposição editalícia impugnada encontra amparo na Lei n. 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos de Técnico Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. 4. O Procurador-Geral da República, após análise de representações pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 9º e o anexo II do referido diploma legal, manteve a orientação de que não se mostra irrazoável, tampouco inconstitucional, a exigência legal de experiência para cargos ou empregos públicos que dispensam formação escolar mais elevada (Ref. PA n. 1.00.000.010724/2014-10). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

119. Processo: 1.22.000.001445/2014-06 Voto: 1772/2015 Origem: PR – MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. 1. Alegada ilegalidade no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG, regido pelo Edital n. 65/2014, em razão de exigência de experiência profissional para investidura no cargo de Assistente de Alunos. 2. Para a eficiência da atuação administrativa, a lei poderá, desde que o faça de modo razoável, exigir experiência profissional como requisito de ingresso em funções, empregos e cargos públicos. 3. A disposição editalícia impugnada encontra amparo na Lei n. 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. 4. O Procurador-Geral da República, após análise de representações pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 9º e o anexo II do referido diploma legal, manteve a orientação de que não se mostra irrazoável, tampouco inconstitucional, a exigência legal de experiência para cargos ou empregos públicos que dispensam formação escolar mais elevada (Ref. PA n. 1.00.000.010724/2014-10). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

120. Processo: 1.24.000.000772/2014-68 Voto: 1545/2015 Origem: PR – PB

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO. 1. Procedimento instaurado com base em ofício da PR/DF, informando que servidores da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em diversas unidades federativas, não estariam atendendo solicitações das assembleias legislativas para prestar esclarecimentos acerca da atuação da referida agência reguladora, de modo a contribuir com as investigações da CPI da Telefonia. 2. Constatado que não houve instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Telefonia no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

121. Processo: 1.25.000.003702/2014-24 Voto: 1774/2015 Origem: PR – PR

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. 1. Alegada ilegalidade no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - UFPR, regido pelo Edital n. 7/2014, em razão de exigência de experiência profissional para investidura em diversos cargos Técnico Administrativos em Educação. 2. Para a eficiência da atuação administrativa, a lei poderá, desde que o faça de modo razoável, exigir experiência profissional como requisito de ingresso em funções, empregos e cargos públicos. 3. A disposição editalícia impugnada encontra amparo na Lei n. 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos de Técnico Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. 4. O Procurador-Geral da República, após análise de representações pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 9º e o anexo II do referido diploma legal, manteve a orientação de que não se mostra irrazoável, tampouco inconstitucional, a exigência legal de experiência para cargos ou empregos públicos que dispensam formação escolar mais elevada (Ref. PA n. 1.00.000.010724/2014-10). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

122. Processo: 1.26.001.000132/2014-73 Voto: 1775/2015 Origem: PRM Petrolina/CE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. 1. Alegada ilegalidade no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, regido pelo Edital n. 45/2014, em razão de exigência de experiência profissional para investidura no cargo de Assistente Administrativo. 2. Para a eficiência da atuação administrativa, a lei poderá, desde que o faça de modo razoável, exigir experiência profissional como requisito de ingresso em funções, empregos e cargos públicos. 3. A disposição editalícia impugnada encontra amparo na Lei n. 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos de Técnico Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. 4. O Procurador-Geral da República, após análise de representações pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 9º e o anexo II do referido diploma legal, manteve a orientação de que não se mostra irrazoável, tampouco inconstitucional, a exigência legal de experiência para cargos ou empregos públicos que dispensam formação escolar mais elevada (Ref. PA n. 1.00.000.010724/2014-10). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

123. Processo: 1.29.000.001780/2014-45 Voto: 1740/2015 Origem: PR – RS
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPRAS PÚBLICAS. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Feito instaurado com base em Ofício Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município General Câmara – RS. 2. Recomendação expedida para inserção e atualização periódica dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 3. Constatado o preenchimento das referidas informações, não há razão para continuidade do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
124. Processo: 1.33.000.002176/2014-11 Voto: 1657/2015 Origem: PR – SC
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Procedimento instaurado para apurar possível descumprimento de normas técnicas de isolamento acústico de laboratórios pelo Departamento de Engenharia Civil da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. 2. Com a correção da irregularidade apontada nos autos, mediante a normatização do uso dos laboratórios e as melhorias realizadas na infraestrutura e no sistema de proteção acústica do local, não subsiste motivo para prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
125. Processo: 1.34.010.000685/2012-83 Voto: 1779/2015 Origem: PRM R. Preto/SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. 1. Na 255ª Sessão Ordinária, o Colegiado deliberou, à unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à origem, para que o CRECI/SP prestasse informações sobre a conclusão de procedimento administrativo contra empresa imobiliária acusada de comercializar imóveis acima do limite do financiamento estipulado pelo Programa Minha Casa Minha Vida. 2. A instrução do feito revelou que o valor do imóvel comercializado está dentro dos padrões legais estabelecidos pelo programa governamental e não existe omissão do referido Conselho Profissional em apurar e punir as infrações por exercício irregular da atividade profissional. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

II – OUTRAS DELIBERAÇÕES:

I- Apresentada e distribuída a programação do VI Encontro Nacional a ser realizado nos dias 25 e 26 de agosto.

II- Foi entregue aos membros a Minuta do Regimento Interno da 1ª CCR para apreciação e sugestões.

III- Ofício Circular nº 010/2015/CIMPF, encaminhando cópia do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.003137/2012-11, instaurado a partir de consulta feita pela 5ª CCR sobre a aplicabilidade do Enunciado nº 21 (DECISÃO DE NÃO RECORRER DE SENTENÇA OU ACÓRDÃO QUE NEGAR PEDIDO MINISTERIAL). Decisão: O Colegiado discorda do conteúdo do enunciado, entende que existem alternativas melhores que a nota interna para garantir o Princípio da Independência Funcional, por exemplo disponibilizar os autos para que outro membro do Ministério Público possa se pronunciar.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezessete horas e cinquenta minutos, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da República
Membro Suplente

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Secretário Executivo